



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**Curso de Graduação em Direito**

**ARTICULAÇÃO ENTRE FAMÍLIA E TRABALHO EM CONTEXTO DE  
PRECARIZAÇÃO: OUVINDO AS TERCEIRIZADAS DO SERVIÇO DE  
LIMPEZA DA UNB**

**NOHARA DOS SANTOS COELHO**

**BRASÍLIA-DF**  
**2016**

**NOHARA DOS SANTOS COELHO**

**ARTICULAÇÃO ENTRE FAMÍLIA E TRABALHO EM CONTEXTO DE  
PRECARIZAÇÃO: OUVINDO AS TERCEIRIZADAS DO SERVIÇO DE  
LIMPEZA DA UNB**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito, na Universidade de Brasília, sob orientação da Prof. Noemia Aparecida Garcia Porto.

**BRASÍLIA-DF**

**2016**

**NOHARA DOS SANTOS COELHO**

**ARTICULAÇÃO ENTRE FAMÍLIA E TRABALHO EM CONTEXTO DE  
PRECARIZAÇÃO: OUVINDO AS TERCEIRIZADAS DO SERVIÇO DE  
LIMPEZA DA UNB**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito, na Universidade de Brasília, sob orientação da Prof. Noemia Aparecida Garcia Porto.

Data da defesa: 4 de julho de 2016.

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Noemia Aparecida Garcia Porto  
Doutora em Direito – UnB (Orientadora)

---

Janaína Lima Penalva da Silva  
Doutora em Direito – UnB (Examinadora)

---

Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Doutor em Direito – UnB (Examinador)

## RESUMO

Trata-se de pesquisa de caráter qualitativo, inspirada no método etnográfico, que investiga as estratégias utilizadas pelas trabalhadoras terceirizadas do serviço de conservação e limpeza da UnB para articularem as responsabilidades familiares e a jornada de trabalho. A partir das experiências apreendidas na pesquisa de campo, foi questionada a permanência da divisão sexual do trabalho no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, por meio do contraste entre a realidade auferida no campo, o direito trabalhista vigente, e as exigências de efetivação da cidadania que legitimam o Estado Democrático de Direito. Através dessa perspectiva, foi evidenciada a importância do debate público sobre articulação entre responsabilidades familiares e trabalho, bem como a importância da socialização do trabalho reprodutivo entre família, Estado e empregadores, como pressupostos para a promoção da igualdade de gênero e do trabalho digno, assim considerado aquele capaz de atender as demandas concretas da vida das pessoas que vivem do trabalho, e de alimentar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas trabalhadoras.

**Palavras-Chave:** articulação trabalho/família; precarização do trabalho; igualdade de gênero;

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
CAPÍTULO 1: .....	11
A experiência das trabalhadoras terceirizadas: divisão sexual das tarefas domésticas e o dilema sobre o tempo do trabalho .....	11
1.1. A importância teórica do trabalho feminino e sua contextualização.....	12
1.2. Perfil da amostra e panorama geral dos resultados da pesquisa.....	19
1.3. Pressões da vida familiar .....	23
1.4. Pressões do trabalho fora de casa .....	28
CAPÍTULO 2: .....	34
Articulação entre trabalho e responsabilidades familiares em contexto de precarização: uma conta que não fecha. ....	34
2.1. As demandas das mulheres trabalhadoras e o sujeito constitucional. ....	35
2.2. A Constituição de 1988, o reconhecimento de igualdade formal para as mulheres e a necessidade de sua materialização .....	40
2.3. A articulação família-trabalho no direito brasileiro .....	53
2.4. Desafios à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres trabalhadoras em contexto de precarização.....	60
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS .....	69
ANEXO .....	73

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve por objetivo ouvir as trabalhadoras terceirizadas do serviço de conservação e limpeza da Universidade de Brasília a respeito de sua vivência sobre a articulação entre as responsabilidades familiares e a jornada regular de trabalho. Para isso, foi proposto um exercício etnográfico pensado como forma de buscar apreender a discrepância entre os desafios enfrentados por mulheres reais no mundo do trabalho e o direito trabalhista. No capítulo 2, exploro essa discrepância entre a realidade observada, a legislação trabalhista, e o princípio da igualdade adotado pela Constituição da República de 1988, através de um processo reconstrutivo do sujeito constitucional.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma pesquisa empírica inspirada no método etnográfico, tendo em vista o potencial da pesquisa de campo de trazer à tona significados construídos a partir do campo, através da interlocução com as pessoas participantes da pesquisa. Para isso, foram realizadas entrevistas não estruturadas e conversas informais, tidas com as trabalhadoras terceirizadas, principalmente durante os intervalos da jornada de trabalho.

A pesquisa etnográfica, para Malinowski (1990), tem por objetivo apreender o ponto de vista nativo, isto é, dos sujeitos da pesquisa, compreender sua relação com a vida e sua visão sobre seu próprio mundo. Na medida em que as fontes da pesquisa etnográfica são as próprias pessoas cuja vida se quer entender, o trabalho da autora de uma pesquisa etnográfica consiste em ouvi-las e coletar informações através de suas declarações, pontos de vista, hábitos, gestos e expressões, e a partir daí, vencer a distância entre o material informativo da vida, por vezes desconexo, e uma apresentação final de resultados que seja coerente.

Entretanto, o presente estudo não tem a pretensão de configurar-se como uma verdadeira pesquisa etnográfica, a qual não seria viável durante o estreito lapso temporal reservado para as monografias do curso de graduação. Nesse sentido, o exercício proposto buscou incorporar os princípios do método etnográfico, na realização de um estudo qualitativo que teve por escopo vislumbrar os arranjos domésticos necessários para a participação das mulheres trabalhadoras terceirizadas e mães no mercado de trabalho. Tais princípios metodológicos da pesquisa etnográfica, ainda

segundo Malinowski, podem ser agrupados em três categorias, que dizem respeito (i) à cientificidade dos objetivos de pesquisa e sua relação com a teoria; (ii) às condições apropriadas para a pesquisa etnográfica; e (iii) aos métodos utilizados para coletar e fixar os dados.

Quanto às condições apropriadas para a realização de uma etnografia, o autor destaca a importância da permanência em contato estreito na companhia das pessoas ouvidas na etnografia, de modo que a presença da pesquisadora se torne natural e os elementos do cotidiano das pessoas possam emergir.

Nesse sentido, a observação realizada nessa pesquisa não se enquadra no referido requisito da pesquisa etnográfica, porquanto não se objetivou a real inserção no ambiente de trabalho e o contato permanente com o cotidiano das trabalhadoras por tempo suficiente para que fossem estabelecidos contatos estreitos.

Quanto à observação do autor a respeito da relação entre teoria e prática, o indivíduo que utiliza o método etnográfico deve, por um lado, ser capaz de mudar constantemente seu ponto de vista, diante das evidências, mas deve trazer a teoria para o campo, conformando-a a partir dos fatos e destrinchando os fatos a partir dela (MALINOWSKI, 1990, p. 45-46).

Por fim, a última categoria de princípios metodológicos apontados por Malinowski diz respeito aos métodos propriamente ditos. Segundo afirma, o método etnográfico deve ser capaz de esclarecer as regras e regularidades da vida, tudo que é permanente ou fixo em uma cultura. Nesse sentido, um dos principais pilares do método etnográfico é a coleta de dados sobre a maior variedade de fatos possível, de forma que as lacunas e falhas nas informações coletadas devem conduzir a investigações adicionais (MALINOWSKI, 1990, p. 48 – 52).

Nesse sentido, cabe à autora de uma pesquisa etnográfica descrever as condições sob as quais as informações foram coletadas e as observações foram feitas, permitindo que se divisem com maior clareza as limitações metodológicas e os possíveis vieses incorporados na apresentação dos dados. Diante do objetivo de compreender a visão das pessoas sobre seu próprio cotidiano, Malinowski ressalta ainda a importância das falas das próprias pessoas para desvendar maneiras típicas de pensar e de sentir a respeito das instituições e cultura estudadas. Desse modo, o presente trabalho

está permeado por diversas declarações realizadas pelas trabalhadoras terceirizadas e registradas em sua literalidade durante as entrevistas.

Partindo da noção, sustentada pela pesquisa sociológica, de que a divisão de tarefas domésticas no espaço familiar é ainda hoje uma questão que produz desigualdade de gênero e subalterniza as mulheres (BRUSCHINI; RIDENTI, 1994), foram entrevistadas oito trabalhadoras terceirizadas, empregadas atualmente pela empresa RCA Produtos e Serviços LTDA, sobre seu cotidiano e sua vivência de dupla jornada, ou seja, trabalhando fora e dentro de casa. Foram ouvidas, ainda, uma trabalhadora terceirizada engajada na luta por melhores condições de trabalho e, para promover o contraste de realidades, duas trabalhadoras de serviços de conservação e limpeza contratadas diretamente por um escritório de advocacia trabalhista. Todas as trabalhadoras foram esclarecidas sobre o objetivo da pesquisa e manifestaram oralmente seu consentimento na participação.

A escolha por entrevistar as trabalhadoras terceirizadas do serviço de conservação e limpeza se deu em decorrência da necessidade de interseccionar gênero, raça e classe para discutir a questão da divisão dos cuidados domésticos da forma mais abrangente possível, do ponto de vista de uma pesquisa de caráter qualitativo. Deve-se ter em mente que a questão relativa à divisão sexual do trabalho reprodutivo afeta as mulheres de classes diferentes de formas diferentes, conforme será analisado no capítulo 1.

O poder econômico dá acesso às famílias das classes mais altas a diversos serviços e tecnologias que as permitem se desonerar de parcela significativa do trabalho reprodutivo, tais como eletrodomésticos que promovem agilidade e praticidade, creches, educação integral e atividades extracurriculares para as crianças. Além disso, a desigualdade de classes permite que as famílias das faixas de renda superiores contratem diretamente pessoas de classe mais baixa para realizarem parte de seu trabalho doméstico, como babás, cozinheiras, arrumadeiras, motoristas e cuidadoras de pessoas idosas. Dessa forma, as trabalhadoras domésticas constituem o *último elo da cadeia de cuidado* (ABRAMO, 2010), por possibilitarem a articulação família-trabalho das famílias de classe mais alta e ficarem elas mesmas com reduzidas possibilidades de apoio e proteção. E essas pessoas são em sua grande maioria mulheres, majoritariamente negras, subalternizadas e vulnerabilizadas pelo baixo valor atribuído pelo mercado ao seu trabalho, o trabalho de cuidar.

Nesse sentido, para discutir a divisão sexual do trabalho reprodutivo, é necessário olhar para as mulheres que, em decorrência do baixo valor atribuído ao seu trabalho na esfera produtiva, não podem recorrer aos serviços oferecidos no mercado para reduzir a tensão criada pela necessidade de conciliar o cuidado da família com longas jornadas de trabalho.

Foram escolhidas as trabalhadoras terceirizadas como sujeitos foco da pesquisa de campo em decorrência de três motivos principais, que tornam a crítica vivência dessas trabalhadoras para a compreensão das dinâmicas de (des) articulação entre responsabilidades familiares e trabalho: a desvalorização da categoria, que percebe baixos salários, próximos ao mínimo legal; a sobrerrepresentação de mulheres e negros nessa classe de atividade econômica; e a noção de que a terceirização é fator de precarização das relações de trabalho.

Esse trabalho tem como ponto de partida a interlocução direta com as mulheres trabalhadoras terceirizadas, pois somente assim é possível entender na prática o funcionamento dinâmico dos diversos fatores subalternizantes que estruturam seu cotidiano e determinam parcialmente as condições em que se dará a articulação entre família e trabalho. Nesse sentido, ouvir a respeito de sua rotina, insatisfações e expectativas, ouvir sobre suas estratégias na conciliação entre trabalho reprodutivo e trabalho produtivo, é um modo propício a enquadrar a questão da forma correta: segundo a própria perspectiva de realidade das pessoas entrevistadas.

Isso é crucial para uma análise qualitativa comprometida em desvendar precisamente os significados ocultos pela existência de estruturas de opressão que silenciam essas vozes ao impedir a reverberação de seus interesses e demandas na esfera pública.

Para preservar sua identidade, as trabalhadoras entrevistadas são referidas no presente texto por nomes fictícios. Anexa ao trabalho, está incluída uma ficha contendo os principais dados coletados nas entrevistas com as trabalhadoras.

Ao longo do texto, os resultados obtidos serão apresentados por meio de citações diretas das falas das entrevistadas e de narrações de conversas e percepções. A análise de dados tomará por base os resultados de estudos anteriores, tanto qualitativos como quantitativos, sobre os temas abordados, no intuito de colocar os dados obtidos em uma perspectiva mais ampla.

No capítulo 1, serão feitas considerações teóricas iniciais sobre a importância da tematização do trabalho feminino, complementada por uma breve contextualização do trabalho feminino no Brasil. Serão então apresentados os dados em três tópicos, o primeiro deles dedicado à exposição do perfil das entrevistadas e a um panorama geral dos resultados obtidos. Nas duas últimas seções do capítulo, serão apresentadas detalhadamente as quatro questões identificadas como estruturantes do cotidiano das trabalhadoras terceirizadas: (i) arrumar quem cuide das crianças; (ii) dividir tarefas domésticas; (iii) mobilidade urbana; e (iv) insegurança quanto à manutenção do vínculo de emprego. No primeiro desses tópicos serão abordadas as pressões da vida familiar, e se dedicará às questões (i) e (ii), ou seja, à organização do trabalho reprodutivo. O segundo tópico tratará das pressões do trabalho fora de casa, e abordará as questões (iii) e (iv), relativos à vivência do vínculo de emprego terceirizado.

Por fim, o capítulo 2 abordará o conceito de sujeito constitucional, através de um exercício reconstrutivo de sua identidade, com base no confronto da legislação trabalhista vigente com a realidade observada no campo, no que diz respeito à articulação entre família e trabalho. Através disso, pretende-se demonstrar a centralidade do debate sobre o trabalho reprodutivo para a efetivação da igualdade de gênero no mundo do trabalho, bem como os possíveis impactos negativos da precarização do trabalho promovida pela terceirização para a articulação entre responsabilidades familiares e trabalho.

## **CAPÍTULO 1:**

### **A experiência das trabalhadoras terceirizadas: divisão sexual das tarefas domésticas e o dilema sobre o tempo do trabalho**

O exercício etnográfico proposto teve por objetivo ouvir as trabalhadoras terceirizadas do serviço de conservação e limpeza da UnB sobre sua experiência enquanto trabalhadoras terceirizadas, mulheres e mães. A partir dessa abordagem, buscou-se desvendar os principais fatores constitutivos de uma realidade compartilhada entre elas, para analisar a relação possível desses fatores determinantes com a manutenção da desigualdade de gêneros, no âmbito doméstico e no mundo do trabalho.

O presente capítulo é composto por quatro partes. No item 1.1, será apresentada a importância do tema relativo ao trabalho feminino, tanto para compreendermos a persistência das desigualdades de gênero no Brasil, quanto para obtermos uma visão mais ampla sobre o mundo do trabalho, destacando-se, nesse sentido, a importância de uma abordagem interseccional, ou seja, que esteja atenta à multiplicidade de situações de opressão e privilégio que se manifestam em cada pessoa concretamente considerada. Para isso, será promovida uma contextualização do trabalho das mulheres no Brasil, através de dados secundários a respeito do assunto, colhidos principalmente pelo Ipea e pelo IBGE.

No item 1.2, será apresentado um panorama geral sobre o perfil das amostras e os resultados obtidos, retomando brevemente a questão relativa às limitações metodológicas tratada na introdução.

As duas últimas seções apresentam os resultados relacionados às pressões exercidas pela vida familiar e pela vivência do trabalho terceirizado sobre o cotidiano das trabalhadoras entrevistadas. O item 1.3 aborda a organização do trabalho reprodutivo, ou seja, o cuidado com as crianças e as atividades domésticas. Por um lado, conforme será demonstrado, o exercício da atividade laboral por parte das trabalhadoras terceirizadas depende da inatividade ou informalidade de outras mulheres, que ficam responsáveis pelos cuidados infantis durante sua jornada de trabalho. Por outro lado, a pesquisa demonstrou que a maioria das trabalhadoras entrevistadas encontra senso de justiça na divisão de tarefas domésticas com seus companheiros.

No item 1.4, o fenômeno da terceirização será abordado através das falas das trabalhadoras e de sua caracterização enquanto fenômeno sociológico, ressaltando-se, no que se referem ao campo pesquisado, os impactos dessa forma de precarização do trabalho, não só na vida das trabalhadoras terceirizadas, mas também no círculo de mulheres que se responsabiliza pelos cuidados infantis.

### **1.1. A importância teórica do trabalho feminino e sua contextualização**

Para entender as transformações que se operam no mundo do trabalho, é preciso dar enfoque à situação das mulheres trabalhadoras, principalmente daquelas que se encontram em maior vulnerabilidade social, com restritas possibilidades de emprego formal. Isso porque as realidades vivenciadas pelas mulheres trabalhadoras se inter-relacionam com a permanência da desigualdade de gênero e somente através da aproximação dessas realidades é que se pode dimensionar o conteúdo do direito fundamental à igualdade no mundo do trabalho e os desafios à sua efetivação, como se vai argumentar. Em outro sentido, as trabalhadoras empregadas em postos de trabalho mais socialmente desvalorizados e mal remunerados, com pouca ou nenhuma saída empregatícia, tendem a ser atingidas com maior força e rapidez pelas pressões de precarização do trabalho.

Uma observação sobre a realidade das mulheres trabalhadoras que esteja atenta ao que limita ou dificulta sua atividade, em decorrência de seu gênero, é de importância central para se compreender os desafios postos ao estabelecimento da efetiva igualdade entre mulheres e homens no Brasil. A inserção das mulheres no mercado de trabalho, como forma de promover sua independência financeira, está entre os principais fatores determinantes de sua autonomia, aqui entendida como o poder de guiar o próprio destino, sem estarem sujeitas à coerção patriarcal, que pode se manifestar por meio de relações de subordinação decorrentes de sua dependência econômica. A título de ilustração, Francine, uma das entrevistadas, conta que seu ex-marido e pai de seus filhos nunca a deixou trabalhar, por isso acompanhou o crescimento dos filhos até os dezoito anos. “Ficar dependendo de marido é meio problemático. Às vezes eles não querem dar o dinheiro, perguntam para que quer, falam que não precisa. É complicado”.

Por outro lado, para compreender o mundo do trabalho, a pesquisa acadêmica não pode mais fiar-se na ideia do trabalhador como uma figura idealizada e homogeneizada, abstraída da realidade concreta. Se o trabalho já pôde ser considerado como categoria sociológica fundamental, da qual deveriam ser extraídas todas as outras questões sociais relevantes e através da qual o funcionamento sociedade seria explicado (OFFE, 1989), hoje está evidente que os sistemas que reproduzem condições de subalternidade humanas são múltiplos e reciprocamente determinados (o racismo, o patriarcado, o modo capitalista de produção, etc.). Isso porque eles não operam isoladamente no mundo, mas operam sobre pessoas concretas sujeitas a redes multifacetadas de opressão e privilégio. Criam relações de subordinação ao confluírem sobre o mesmo ser multiplamente determinado, atingido por diferentes pressões, de modo que a vivência da mulher negra trabalhadora, por exemplo, não possa ser reduzida simplesmente à soma das ideias abstratas e essencialistas que estão presentes nas expressões “trabalhador”, “mulher” e “negro”.

Nesse sentido, os recortes de gênero e raça, que lançam o olhar sobre as formas de inserção das mulheres e homens reais no mercado de trabalho não podem mais ser compreendidos como análise de peculiaridades de gênero ou raça num assunto mais amplo. Esses esforços, pelo contrário, buscam tornar o debate mais próximo da realidade, incluindo na análise sobre o mundo do trabalho as experiências de múltiplos atores, sujeitos a diferentes formas de subalternização, trabalhadoras e trabalhadores concretos, em lugar da abstração da figura do trabalhador, pretensamente neutra, mas calcada numa visão historicamente localizável no fim do século XIX – branca, masculina, operária e europeia – do que seria a pessoa que vive do trabalho.

O exercício etnográfico proposto, portanto, teve entre seus objetivos o de aproximar a análise do fenômeno da terceirização, enquanto forma de precarização e flexibilização das relações de trabalho no Brasil (ANTUNES; DRUCK, 2013), da realidade de mulheres que vivenciam o dia-a-dia do trabalho terceirizado enquanto forma de sobrevivência. Este enfoque pode revelar muito tanto sobre a precarização social do trabalho quanto sobre a persistência da divisão sexual do trabalho, no âmbito doméstico e na própria forma de institucionalização do trabalho, que relaciona as tarefas de cuidado e os afazeres domésticos como responsabilidades exclusiva ou principalmente femininas.

Para a realização do presente estudo, foram ouvidas oito trabalhadoras terceirizadas do serviço de conservação e limpeza da UnB, empregadas pela empresa RCA, sobre seu cotidiano. Para efeito de contraste, foram ouvidas duas trabalhadoras de conservação e limpeza contratadas diretamente por um escritório de advocacia trabalhista. Também alimenta a análise uma conversa informal tida com uma trabalhadora terceirizada engajada na luta pelo respeito aos direitos dos terceirizados na UnB.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, no caso das trabalhadoras terceirizadas, a RCA, que tem o contrato de prestação de serviços vigente há apenas quatro meses, é a última empregadora de uma lista de sucessivas empresas terceirizadas contratadas pela UnB. Se hoje as entrevistadas têm sua carteira assinada pela RCA, até fevereiro de 2016 quem figurava como sua empregadora era a Apecê Serviços Gerais LTDA e antes disso algumas delas já prestavam serviços à Universidade, intermediadas por outras empresas, como a AST e a PH Serviços. Muda-se a empregadora, mas não o fato de que essas pessoas efetivamente empregam sua força de trabalho na UnB.

Através das entrevistas e conversas informais, buscou-se captar um pouco de seu cotidiano, no qual se entrecruzam vulnerabilidades decorrentes de classe, gênero, raça e situação migratória, tendo em vista que o fato de a mulher possuir um círculo familiar ampliado no DF pode constituir um fator de apoio à articulação entre tarefas domésticas e jornada de trabalho.

O exercício etnográfico proposto pôde lançar um olhar sobre a interseção de situações de precariedade no contexto das quais as trabalhadoras terceirizadas do serviço de conservação e limpeza da UnB enfrentam as barreiras que limitam sua participação no mercado de trabalho. **Dentre essas barreiras, a tensão família-trabalho mostrou-se uma das mais constitutivas de seu cotidiano.**

Conforme ressaltado anteriormente, a questão relativa à divisão sexual do trabalho reprodutivo afeta às mulheres de classes diferentes de formas diferentes. As mulheres de níveis socioeconômicos privilegiados têm acesso a bens e serviços que contribuem para uma articulação entre família e trabalho facilitada. Por exemplo, a “Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira”, publicada pelo IBGE em 2013, destaca que a proporção de crianças de 2 e 3 anos que frequentam creches cresce à medida que a renda mensal familiar *per capita*

aumenta. Enquanto no quinto<sup>1</sup> de renda familiar mais baixo apenas 21,9% das crianças dessa idade frequentam creches, esse percentual sobe para 63% no quinto de renda mais elevada.

É importante ressaltar que a elevação do nível socioeconômico das mulheres não elimina por si só a divisão sexual do trabalho, tendo em vista a persistência da atribuição de papéis de gênero normativos distintos aos homens e às mulheres de todas as classes. Os papéis de gênero relacionam as obrigações reprodutivas, de cuidado e afazeres domésticos em geral, sempre imersas na cultura e por isso socialmente construídas, como consequência natural da fisiologia feminina, da (possibilidade de) maternidade. Como afirmam Natália Fontoura et al. (2010, p. 22), “a exclusividade feminina de gestar, parir e amamentar se estende, portanto, a todas as demais tarefas para as quais não importaria o sexo de quem as realiza”.

Nesse sentido, as pressões decorrentes da socialização embasada em papéis de gênero dicotômicos, fixos e essencializados de homem e mulher restringem culturalmente as possibilidades de ser de todas as mulheres (e homens), naturalizando como responsabilidade feminina o trabalho reprodutivo de cuidado com a casa e a família. No entanto, o acesso a instrumentos de resistência a essas pressões conformadoras varia segundo o nível socioeconômico das mulheres, privilegiando as ricas em relação às mais pobres, como exemplificado através dos dados empíricos supramencionados.

Um dado relevante dos cotidianos relatados através das entrevistas é a ausência da participação de outras instituições que não a família e a vizinhança nos arranjos de cuidados infantis. Em nenhuma das entrevistas foi mencionada creche, seja pública ou privada, a despeito de o STF já haver reconhecido a eficácia imediata do comando constitucional que torna dever dos municípios garantir a educação infantil<sup>2</sup>. Conforme se demonstrará analiticamente na parte 2.1 desse capítulo, entre as entrevistadas, a articulação possível entre as jornadas de trabalho e o cuidado dos filhos pequenos depende principalmente de outras mulheres, inativas, ocupadas informalmente, ou em tempo parcial, parentes e vizinhas.

---

<sup>1</sup> O espectro de renda familiar *per capita* foi dividido em cinco grupos, cada um correspondendo a 20% do espectro. O primeiro quinto, por tanto, equivale aos 20% com menor renda familiar *per capita*. Da mesma forma, o quinto e último quinto corresponde aos 20% da população com maior renda familiar *per capita*.

<sup>2</sup> Vide decisão monocrática do Ministro Celso de Mello no RE 956.475.

No Brasil, apesar da aproximação gradativa da taxa de atividade feminina à taxa masculina, observada desde os anos 70 até ao menos o início dessa década, a taxa masculina ainda é bem mais alta do que a apresentada pelas mulheres. Nota técnica publicada pelo Ipea em 2016 (PINHEIRO; LIMA JUNIOR; FONTOURA; DA SILVA, 2016) aponta, ainda, para uma provável estagnação na aproximação das taxas feminina e masculina nos últimos anos.

Conforme estudo publicado pelo IBGE em 2014, baseado nos dados do Censo Demográfico de 2010, “a taxa de atividade é um dos indicadores estruturais que permite a mensuração do dinamismo do mercado de trabalho, ao mostrar a proporção da população em idade ativa que se encontra trabalhando ou procurando trabalho” (IBGE, 2014, p. 108). Referida taxa é calculada pela razão entre a população economicamente ativa e a população em idade ativa.

Em 2012, a taxa de homens ocupados ou procurando emprego entre 15 e 59 anos alcançou 83%, enquanto a feminina chegou apenas a 61% (BARBOSA, 2014). Cogita-se ainda que o limite de inserção feminina no mercado de trabalho pode ter sido alcançado. Segundo o Ipea, foi constatado que o processo de feminização do mercado de trabalho está estagnado. O que sustenta essa conclusão é o fato de que em 1995 a taxa de atividade feminina era apenas 3 pontos percentuais abaixo da taxa encontrada em 2014, baseando-se em análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2004 a 2014 a respeito da taxa de atividade, por sexo, da população acima de 16 anos (PINHEIRO; LIMA JUNIOR; FONTOURA; DA SILVA, 2016).

Em nota técnica a respeito da participação feminina no mercado de trabalho brasileiro, produzida pelo Ipea em 2014 (BARBOSA, 2014), encontrou-se a presença de filhos e de idosos dependentes como um fator determinante que influencia negativamente a probabilidade de a mulher participar no mercado de trabalho brasileiro. O quadro traçado aponta para a permanência da divisão sexual do trabalho, através da qual se atribui às mulheres a responsabilidade pelas atividades necessárias ao cuidado de dependentes e ao serviço doméstico.

Outro dado importante para a compreensão da situação das mulheres trabalhadoras no Brasil é o índice de formalização, compreendida como a participação das trabalhadoras no mercado de trabalho formal, com carteira assinada e, portanto, com

acesso aos direitos garantidos pela legislação trabalhista e previdenciária: licença-maternidade, férias, 13º salário, recolhimento de FGTS, seguro-desemprego, auxílio doença, aposentadoria, etc. Segundo o IBGE (2014), 59,2% dos homens trabalhadores com mais de 16 anos ocupavam empregos formais em 2010, enquanto apenas 50% deles ocupavam empregos formais em 2000. Já entre as mulheres trabalhadoras, 57,9% delas estavam formalizadas em 2010, em contraste com sua taxa de formalização de 51,3% em 2000.

Conquanto tenha sido observada uma melhora geral na taxa de formalização nesse período no Brasil, equivalente a 8,1 pontos percentuais, a taxa de formalização entre as mulheres foi ampliada apenas em 6,6 pontos percentuais, enquanto a taxa masculina subiu 9,2 pontos percentuais.

É importante ressaltar ainda diferenças significativas internas ao grupo das mulheres ocupadas. As mulheres brancas são a maioria no grupo composto por mulheres com carteira assinada (58,4% em 2010), enquanto as mulheres negras<sup>3</sup> são maioria no grupo de trabalhadoras domésticas sem carteira assinada (62,3% em 2010) (IBGE, 2014).

Ainda segundo o estudo das estatísticas de gênero realizado pelo IBGE, (2014, p. 115) outro dado que demonstra a desigualdade existente entre mulheres brancas e negras é a distribuição da população ocupada por nível de instrução. Enquanto as mulheres negras sem instrução ou com ensino fundamental incompleto perfazem 42,5% das mulheres negras ocupadas, as mulheres brancas com o mesmo nível de instrução correspondem a apenas 28,2% das mulheres brancas ocupadas. No outro extremo, a situação de privilégio das mulheres brancas se repete: 26% das mulheres brancas ocupadas possuem ensino superior, em contraste com apenas 11,2% das mulheres negras.

De modo geral, o estudo do IBGE demonstrou que o nível educacional das mulheres é superior ao dos homens, dentre a população ocupada. Entretanto, a porcentagem de mulheres ocupadas com carteira assinada (39,8%) permanece inferior à dos homens (46,5%), o que pode ser compreendido como efeito de fatores subalternizantes da força de trabalho feminina decorrentes da desigualdade de gênero, que as levam a ocupar proporcionalmente mais postos de trabalho precários e informais.

---

<sup>3</sup> Aqui consideradas as autodeclaradas pretas e pardas.

O elevado percentual dentre as mulheres ocupadas que é representado pelas empregadas domésticas (15%), categoria que apresenta altos índices de informalidade e precarização, constitui um fator que promove a maior informalidade entre as mulheres.

A desigualdade de gênero no mundo do trabalho também se manifesta através das diferenças de rendimento entre os sexos. Em 2010, o rendimento médio das mulheres equivalia a 68% do rendimento médio dos homens (IBGE, 2014, p 125). Nesse sentido, aponta o relatório do IBGE:

A desigualdade de rendimento entre homens e mulheres no caso brasileiro é resultado, em grande medida, de uma inserção, no mercado de trabalho, diferenciada por sexo, com uma maior presença feminina em ocupações precárias, de baixa qualificação, pouco formalizadas e predominantemente no setor de serviços como, por exemplo, o trabalho doméstico (2014, p. 119).

Quando se entrecruzam as desigualdades de gênero com as desigualdades raciais, a maior precarização entre mulheres negras se torna evidente, não apenas nas formas de inserção no mercado de trabalho, mas também nos níveis de rendimento (IBGE, 2014, p. 132).

Constatou-se ainda que em 2010 o rendimento médio dos homens negros correspondia a 52% do rendimento dos homens brancos<sup>4</sup>. Já as mulheres negras, percebiam rendimento médio equivalente a apenas 35% do rendimento médio dos homens brancos, enquanto as mulheres brancas recebem em média 67% do que recebem os homens brancos (IBGE, 2014, p. 128). Nesse quadro, demonstra-se que a maior distribuição de renda constitui um privilégio das pessoas brancas, inclusive quando comparado o rendimento médio das mulheres brancas em relação ao dos homens negros.

Lílian Arruda Marques e Solange Sanches (2010) apontam, ainda, para o fato de que, desde quando começaram a ser coletados estes dados, a taxa de desemprego<sup>5</sup> de mulheres e de pessoas negras sempre foi maior que a dos homens e brancos, respectivamente. Ainda, em análise das séries de taxas de desemprego da

---

<sup>4</sup> Em todos os casos, considerando-se pessoas com 10 anos ou mais de idade.

<sup>5</sup> População ativa sem ocupação.

PNAD, Marques e Sanches perceberam que as mulheres e as pessoas negras em geral são as mais dispensadas do emprego em períodos de crise.

O contexto geral apresentado sobre o trabalho das mulheres no Brasil é o pano de fundo no qual se inserem as vivências das trabalhadoras terceirizadas entrevistadas. De modo geral, as mulheres brasileiras têm sofrido com maiores taxas de desemprego, maior informalidade e menor remuneração, o que as torna potencialmente mais sujeitas às diversas pressões precarizadoras do mundo do trabalho, em geral, e à terceirização, em particular. Conforme se vai argumentar no item 1.4 deste capítulo, a restrição das possibilidades de emprego e a maior necessidade de oferecer o trabalho mais barato e precário possível é apreendida pela terceirização como uma vantagem competitiva, garantindo maiores lucros para as empresas intermediadoras de mão-de-obra.

## **1.2. Perfil da amostra e panorama geral dos resultados da pesquisa**

Conquanto dados quantitativos sobre as pessoas terceirizadas do serviço de conservação e limpeza da UnB sejam difíceis de obter no lapso temporal reduzido de uma monografia de graduação, a aproximação do olhar sobre esse campo de pesquisa evidencia a sobre-representação de mulheres, negras e brancas, por um lado, e de pessoas negras, mulheres e homens, por outro. A presença de homens brancos é inusitada, sendo muito mais comum entre os funcionários encarregados da supervisão dos trabalhos dos demais terceirizados.

Através dos resultados da pesquisa, evidencia-se a persistência de disparidades relevantes nas formas de inserção no mundo do trabalho de homens e mulheres, e de pessoas negras e pessoas brancas. O presente exercício etnográfico demonstrou, ainda, uma forte inter-relação entre as situações de precarização vividas por mulheres terceirizadas e mulheres trabalhadoras informais, que permanecem em casa trabalhando no cuidado infantil, o que reforça a ideia de que a estagnação da taxa de atividade feminina está relacionada à divisão sexual do trabalho, que mantém como feminina a responsabilidade pelo cuidado. Foi constatada a dependência das trabalhadoras das redes de cuidado familiares e de vizinhança, inseridas na periferia do DF. Como se analisará adiante, o trabalho formal terceirizado na UnB alimenta a

economia informal de “mães crecheiras” nos bairros onde essas trabalhadoras moram. A expressão “mães crecheiras” foi usada por Fabíola, uma das entrevistadas, para se referir às mulheres que trabalham em casa, cuidando dos filhos de outras mulheres, enquanto outros integrantes da família exercem empregos formais.

Nesse sentido, os dados coletados através das entrevistas traçam uma imagem concreta coerente com os dados gerais sobre a situação das mulheres no mercado de trabalho no Brasil. A centralidade das tensões entre família e trabalho para a manutenção da desigualdade oportunidades e tratamento entre homens e mulheres no mundo do trabalho ganha concretude, no que emerge a importância de se questionar que papel o Direito tem exercido na reprodução da desigualdade de gênero, na manutenção da divisão sexual do trabalho, ao incorporar a tradicional dualidade que atribui a condição de cuidadoras às mulheres e de provedores aos homens, como será analisado no próximo capítulo.

Quando se considera, ainda, que a atividade econômica de diversas mulheres da periferia, as “mães crecheiras”, depende do trabalho formal de outras mulheres, tem-se a dimensão do impacto que a precarização dos vínculos de emprego pode provocar. No caso do presente estudo, a remuneração do serviço de que se aproveita a Universidade serve de sustento não só para as terceirizadas, mas alimenta a economia informal de outras mulheres periféricas.

Através da fala das trabalhadoras terceirizadas, foram identificadas quatro questões estruturantes das experiências compartilhadas, sobre as quais esse trabalho se concentrará: (i) arrumar quem cuide das crianças; (ii) dividir tarefas domésticas; (iii) mobilidade urbana; e (iv) insegurança quanto à manutenção do vínculo de emprego. Essas questões serão abordadas mais adiante, agrupadas em dois tópicos deste capítulo, um relativo às pressões impostas pela vida familiar e outro a respeito das pressões decorrentes da necessidade de trabalhar fora de casa para garantir o sustento próprio e familiar. O primeiro desses tópicos será abordado no item 1.3. (Pressões da vida familiar), e se dedicará às questões (i) e (ii), ou seja, à organização do trabalho reprodutivo. O segundo tópico, item 1.4. (Pressões do trabalho fora de casa), abordará as questões (iii) e (iv), relativos à vivência do vínculo de emprego terceirizado.

As primeiras investidas em campo, buscando voluntárias para responder à pesquisa, revelaram dois dados centrais para a compreensão do cotidiano das

trabalhadoras terceirizadas no serviço de conservação e limpeza da UnB, e que se mostraram como desafios à realização da pesquisa: a supervisão constante de suas atividades e a escassez do tempo pessoal. Conforme ressaltado na introdução, os nomes das trabalhadoras entrevistadas foram substituídos para evitar sua identificação.

Inicialmente, foram abordadas quatro funcionárias, durante a jornada de trabalho, e questionadas sobre sua disponibilidade para responder à pesquisa. Em todas as abordagens, foram obtidas respostas apressadas informando não poderem ser vistas pelos supervisores “de conversa” na hora do serviço.

Dessa forma, as melhores horas para entrevistá-las eram sempre em seus intervalos para repouso e alimentação: 11 horas, no almoço, 14 horas, nos 15 minutos de lanche, 18 horas no jantar. No entanto, a abordagem nesses períodos trouxe à tona outro dado central, relativo ao pouco tempo pessoal disponível para as informantes. O despertar entre 4 e 5 horas da manhã é uma das principais regularidades no cotidiano das entrevistadas contratadas para o turno diurno. Somando-se essa realidade à necessidade de dar conta das atividades domésticas após a jornada de trabalho, os intervalos para repouso e alimentação são utilizados para repor o sono em colchonetes estendidos nas copas, para visitas à agência bancária e para comunicação com familiares.

Logo nas primeiras abordagens, tornou-se evidente que aquelas trabalhadoras estavam acostumadas a serem inquiridas por estudantes pesquisadores. Com a continuidade das entrevistas e contatos, esse fato foi se mostrando um desafio ao projeto. Foram diversas as recusas baseadas no desinteresse de serem mais uma vez entrevistadas. É perceptível a consciência entre elas de que as pesquisas universitárias, descoladas de qualquer ação permanente de intercâmbio entre estudantes, professores e trabalhadoras, não reverte em impacto positivo na vida dessas últimas.

Além disso, uma das trabalhadoras terceirizadas, Frida, conhecida líder de ações em prol dos direitos dos trabalhadores terceirizados da UnB, ao recusar-se a responder à pesquisa, relatou seu desânimo com o movimento, com a articulação com o movimento estudantil e com os professores. Relatou o clima de perseguição e ameaças que caracteriza a supervisão das pessoas terceirizadas na UnB, e tem por objetivo reduzir suas ações ao serviço, isolando-as, impedindo-as de contestar, de se organizar. Nesse sentido, evidencia-se que as conversas e contatos com as terceirizadas estão

sempre mediados, de um modo ou de outro, pela consciência de que estão sendo vigiadas, o que pode vir a inibir sua abertura a contestar sua situação trabalhista e, por vezes, leva à própria recusa em dar entrevista, por medo de represálias.

Nesse aspecto, cabe retomar a discussão iniciada na introdução a respeito das limitações metodológicas dessa pesquisa. Por não se tratar de uma pesquisa etnográfica propriamente dita, mas sim de um exercício etnográfico, o tempo e a forma de inserção no campo de pesquisa não propiciaram o estreitamento de laços entre a pesquisadora e as trabalhadoras terceirizadas. Tendo em vista o caráter bastante íntimo do assunto abordado, envolvendo questionamentos sobre a forma como organizam suas famílias e o cuidado de seus filhos, a falta de vínculo mais próximo com o campo pode ter motivado parte das recusas de participação na pesquisa. Por outro lado, sendo voluntária a participação, e considerando que não foi oferecida nenhuma vantagem para as trabalhadoras participantes, reduzem-se nesses pontos as possibilidades de respostas não sinceras motivadas por outros interesses que não a participação na pesquisa.

Das oito entrevistadas, todas têm filhos, sendo que três delas têm filhos pequenos atualmente, que ainda precisam de cuidados. Duas delas deixam as crianças com vizinhas. Quatro deixam ou deixavam com familiares. A irmã, o irmão, sobrinhas, a mãe, a sogra. Uma das informantes, Fernanda, relatou que por um período teve que levar o filho pequeno para morar com ela no serviço, trabalhava de doméstica em casa de família, onde morava durante a semana. Duas delas não trabalhavam quando seus filhos eram pequenos.

Quanto ao vínculo de emprego, todas eram contratadas pela empresa terceirizada anterior à RCA, a Apecê. O tempo de serviços prestados à UnB varia de dois a seis anos. Quatro das mulheres trabalhadoras terceirizadas já trabalham na UnB a mais de quatro anos.

Todas moram longe do trabalho e usam transporte público. Relatam as dificuldades relacionadas ao tempo gasto nos trajetos.

Sobre a relação entre domicílio e família, a maioria das entrevistadas, cinco delas, vive com os companheiros e os filhos e filhas. Apenas uma delas vive sozinha. Outra vive apenas com a filha, e uma delas mora com a mãe, os filhos e o

irmão. Todas relataram realizar tarefas domésticas, seja após o trabalho, seja durante os finais de semana.

Como se verifica do perfil de amostra traçado e dos resultados apresentados até aqui, as trabalhadoras terceirizadas são mães, moradoras da periferia do DF, têm parte do dia consumido nos trajetos entre a casa e o trabalho e dependem ou já dependeram de outras mulheres para cuidarem de seus filhos, remuneradamente ou não. Nos dois tópicos adiante, abordarei as pressões impostas pelo trabalho reprodutivo e pelo trabalho terceirizado, como forma de propiciar uma melhor compreensão das implicações da interseção dessas duas dimensões na vida das mulheres entrevistadas.

### **1.3. Pressões da vida familiar**

O dia de Fabiana começa de noite, pois precisa deixar o filho pequeno na casa de uma vizinha às quatro e quarenta da manhã, para chegar ao trabalho às sete. São dez minutos de caminhada de sua casa até a da vizinha. Paga à moça 250 reais para cuidar do menino de seis anos de idade pela manhã e levá-lo para a escola à tarde. Tem um ano e pouco que deixa com essa mulher que lhe indicaram. Fala da dificuldade de achar quem cuide, deixava com outra vizinha, mas ela maltratava o menino, ele chorava para não ir para a casa dela de manhã. Com a atual não, ele dorme com ela até de manhã, chega descansado na escola.

A questão relativa ao cuidado das crianças pequenas é resolvida, entre as mulheres entrevistadas, por meio de duas estratégias principais: algumas têm o auxílio de familiares próximos, outras, recorrem às vizinhas, as “mães crecheiras”, para quem pagam pequenas quantias, se comparadas ao valor do salário-mínimo, 190, 200, 250 reais, para que olhem suas filhas e filhos no contra-turno da escola. Tendo em vista que seus salários variam de 952,22 a 1.333,11 reais, o valor pago por criança pode chegar a 26% da renda da mulher.

Assim como na história de Fabiana, a participação das terceirizadas entrevistadas no mercado de trabalho, quando mães de crianças pequenas, depende da existência de pessoas inativas ou que trabalhem em casa ou em tempo parcial. No presente estudo, essas pessoas são, em sua quase totalidade, mulheres. Vizinhas donas de casa, mães, irmãs, outras parentas.

Os dados sobre a situação das mulheres no mercado de trabalho revelam que o emprego formal não é a única fonte de renda das famílias brasileiras. Em 2010, mais de 40% das mulheres ainda se encontrava na informalidade. Conforme Cristina Bruschini e Sandra Ridenti relatam (1994), os grupos familiares no Brasil costumam conciliar atividades domésticas e atividades econômicas no setor formal e informal, para garantir a sobrevivência do núcleo familiar. Nesse sentido, o emprego com carteira assinada de pelo menos um membro do grupo é necessário para garantir o acesso às garantias trabalhistas e previdenciárias.

Segundo afirmam as autoras, idade, sexo, escolaridade e posição na família determinam quem será o membro do grupo doméstico a ocupar o emprego formal, dependendo ainda se a família é chefiada por mulher e se possui muitos dependentes por número de provedores. Nesse sentido, a atribuição de papéis de gênero relacionados ao trabalho doméstico na família é um fator que aumenta a disponibilidade dos homens para o trabalho formal, sujeito a jornadas de trabalho fixas e longas.

É interessante notar ainda, conforme se destacou no item 1.1 deste capítulo, que a taxa de desemprego das mulheres e das pessoas negras sempre foi maior do que a dos homens e das pessoas brancas. Dessa forma, a maior dificuldade de inserção e permanência no trabalho das mulheres, em geral, e das mulheres negras, em particular, é fator que contribui para a sua maior informalidade, como no caso das mães crecheiras. Como se demonstrará, o reduzido suporte da legislação trabalhista à conciliação entre trabalho e família é um dos fatores que, junto com a atribuição das responsabilidades de cuidado às mulheres, ainda desestimulam a inserção feminina em condições de igualdade com os homens.

A situação descrita se retroalimenta, dando continuidade à divisão sexual do trabalho e responsabilizando majoritariamente as mulheres pelas tarefas reprodutivas. Por um lado, a noção de que as mulheres constituem força de trabalho secundária dificulta sua inserção e permanência no mercado de trabalho, por serem consideradas de antemão como tipo não ideal de trabalhador, menos produtivo e menos dedicado, por ter responsabilidades familiares concorrendo com o emprego regular por sua atenção (ABRAMO, 2010). Por outro lado, seu acesso desigual ao mercado de trabalho as empurra para a informalidade, por vezes no trabalho doméstico, e para a maior responsabilização pelas tarefas reprodutivas.

Fátima, que tem uma filha pequena, sua mais nova, de quatro anos, diz que “dificuldade tem muita, porque a maioria das pessoas diz que quer trabalhar, mas no fim faz é maltratar as crianças”. O transporte também é um problema, Fátima paga 200 reais para uma van escolar deixar a filha na casa da vizinha depois da escola, para quem paga 190 reais. O esposo dela busca a filha na casa da vizinha, já que ele chega antes do trabalho.

Fabiana também é casada. Mas os dois trabalham e não tem familiares em Brasília que possam ajudar com o cuidado do filho mais novo. O seu mais velho tem onze anos, mas hoje em dia mora na Bahia com a avó, pois “o dinheiro não dá pra pagar quem olhe os dois”.

Os relatos evidenciam a dificuldade para conciliar o cuidado dos filhos e filhas com o trabalho. O salário propicia essa sobrevivência apertada, mas para recebê-lo algumas delas precisam entregar parte dele para uma vizinha ou parenta, ou de outra forma não teriam com quem deixar as crianças. Emerge de suas falas que essa economia informal não é escolha, é falta de saída. É difícil achar quem cuide direito, elas precisam confiar nas mulheres que acham. Nada lhes garante que seus filhos estarão bem cuidados, mas não há outro apoio, outra opção.

Fanny tem três filhos, de 13, 11 e 9 anos. Como mora com a mãe, pode deixar as crianças com ela, que trabalha sempre à noite, em jornada 12x36, ou com o irmão, que não trabalha. Francisca também tinha ajuda das sobrinhas para cuidar de sua filha quando era mais nova. Já Fernanda pagava à irmã para que olhasse os seus dois filhos, quando eram pequenos.

Mesmo para as que possuem companheiros com quem podem dividir as tarefas domésticas, os arranjos para compartilhar responsabilidades não se mostram suficientes. São homens que como elas trabalham 8 horas por dia e demoram duas horas ou mais nos trajetos casa-trabalho, trabalho-casa. Sua realidade torna a renda dos dois, homem e mulher, igualmente necessária para a subsistência da família, e o tempo gasto entre jornada de trabalho e transporte simplesmente não é compatível com o tempo das crianças e suas necessidades de cuidados.

A maioria das mulheres entrevistadas ainda precisa cozinhar e arrumar a casa depois que chega do trabalho e nos fins de semana. No entanto, essas

responsabilidades não são vistas como intrinsecamente femininas por todas. Felícia, Fátima e Francine dividem as tarefas domésticas com seus companheiros.

Questionadas sobre se recebem ajuda ou dividem igualmente as tarefas, elas concordaram que há divisão e que não se sentem mais sobrecarregadas pela rotina do que os companheiros por serem mulheres. Fabiana relatou receber ajuda do marido, que “faz de tudo, só não cozinha”.

Entretanto, essa não é a realidade de todas. “Eu vou dormir lá pras onze horas, que eu vou fazer janta, arrumar a casa e depois que eu vou dormir. Recebo ajuda às vezes, às vezes é só eu mesmo que tenho que fazer tudo”. Fernanda mora com o marido, um filho e uma filha, já adultos. Embora a dupla jornada ocupe completamente o seu dia, diz já estar acostumada, “sou eu que tenho que fazer mesmo quando chegar em casa”.

Ainda são reduzidas as pesquisas que se concentram sobre o uso do tempo no Brasil, com o objetivo de demonstrar como homens e mulheres dividem o tempo gasto entre trabalho para o mercado e trabalho para a família. O trabalho doméstico não-remunerado sequer é considerado como trabalho, sendo poucas as informações sobre seu valor social, quem o realiza, quais são as atividades mais comuns e as que mais demandam tempo, entre outras questões (FONTOURA et al., 2010). No entanto, a PNAD 2008 constatou que 86,3% das brasileiras com 10 anos de idade ou mais realizam tarefas domésticas, despendendo em média 23,9 horas por semana para esse tipo de trabalho. Em contraposição, apenas 45,3% dos homens realizavam tarefas domésticas, gastando apenas 9,7 horas em média com essas atividades.

Esse quadro demonstra a persistência da atribuição social dessas tarefas às mulheres, o que para parte das mulheres trabalhadoras corresponde à realidade da dupla-jornada, ou seja, a cumulação da jornada regular de trabalho com a jornada de trabalho doméstico.

A respeito da percepção das mulheres sobre a desigualdade na divisão de tarefas, conforme discorre Cardoso de Oliveira, em *Equality, Dignity and Fairness* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2013), igualdade, dignidade e justiça podem ser considerados como categorias locais, de modo que o senso de justiça não implica necessariamente em igualdade de tratamento. Dessa forma, cidadãos com status

diferentes, com responsabilizações sociais distintas, tratados desigualmente, podem compartilhar o mesmo sentido de estarem sendo respeitados, considerando-se então que a dignidade de todos está resguardada.

Nesse sentido, o resultado que aponta para a presença de sentimento de justiça dentre as entrevistadas, quanto à divisão das tarefas domésticas, tanto pode apontar para uma melhor divisão de responsabilidades entre os casais, quanto para a incorporação de um padrão de igualdade que se conforma com a persistência da divisão sexual do trabalho, em certa medida, por parte das mulheres. Nesse caso, uma interpretação não é excludente da outra, o que leva à conclusão de que o nível atual de divisão de tarefas domésticas com os companheiros tem sido suficiente para promover senso de justiça entre parte das trabalhadoras terceirizadas entrevistadas.

Ademais, a observação na pesquisa de campo de que a maioria das mulheres que vivem com seus companheiros percebem os afazeres domésticos como responsabilidade de ambos não é suficiente para afirmar que o campo contradiz os dados citados acima a respeito das horas dedicadas às tarefas domésticas. Primeiro, pois a coleta de dados por meio do exercício etnográfico realizado é limitada para contrapor os dados quantitativos apresentados. Em segundo lugar, em relação aos dados qualitativos, é necessário destacar o número reduzido de entrevistas realizadas. Por último, é necessário destacar que a conclusão do presente estudo, de que a atividade das entrevistadas depende em grande medida da inatividade de outras mulheres, corrobora as conclusões dos estudos anteriores supracitados.

Entre as entrevistadas, há ainda as que moram sozinhas ou só com os filhos, como Francisca e Fabíola, e as que têm ajuda da família, como Fanny.

Em todas as histórias está presente a dupla jornada. No entanto, algumas, por não receberem ajuda, ou morarem apenas com os filhos, estão em pior situação. As longas jornadas, o tempo gasto com transporte, a falta de acesso a serviços públicos de apoio, como restaurantes comunitários e creches, torna a existência dessas mulheres uma luta apertada contra o tempo e suas próprias necessidades de descanso e cuidado.

Entre as trabalhadoras entrevistadas, a insatisfação com suas condições de vida doméstica e trabalho não se direciona aos seus companheiros. Fabíola, Fátima e Fabiana, por exemplo, expressaram opinião de que não é mais difícil para as mulheres

ser empregada terceirizada do que é para os homens. O sentimento de injustiça vem com a falta de segurança e certeza no cuidado dos filhos, com as longas horas no transporte público, com os baixos salários, com a ausência de tempo pessoal e para conviver com os familiares. Chama a atenção o fato de suas falas não se referirem à presença de qualquer alternativa provida por políticas públicas de Estado ou instituições da sociedade civil, o que aponta para a falta de reconhecimento dos cuidados infantis como assunto próprio da esfera pública e necessário para a efetivação da cidadania das mulheres trabalhadoras, como se vai argumentar no próximo capítulo. Entre familiares, companheiros, vizinhas, essas mulheres articulam sua vida familiar e a reprodução social, a despeito de o trabalho para a Universidade consumir todo o seu dia.

Estado, família e empregadores, todos esses setores são beneficiados pelo trabalho reprodutivo não-remunerado, relegado às famílias e atribuído socialmente às mulheres. Nesse sentido, é imperativo que o Direito, especialmente o direito trabalhista, incorpore a realidade da dimensão reprodutiva e suas necessidades, com o objetivo de promover à devida socialização das atividades domésticas e de cuidado, com vistas a torná-las em uma responsabilidade social e não mais feminina, superando a distinção patriarcal “homem-provedor” e “mulher-cuidadora”. Tendo-se a igualdade de gênero como perspectiva, a sobrecarga de trabalho doméstico sofrida pelas mulheres é um desafio injusto e contrário à ordem jurídica vigente, conforme se demonstrará no segundo capítulo desse texto, por dificultar a efetivação da igualdade de condições no acesso ao mercado de trabalho.

#### **1.4. Pressões do trabalho fora de casa**

Para as trabalhadoras entrevistadas, a volta para casa é outro fator crucial de tensão do seu tempo diário. Pode demorar mais de duas horas. “Vai muito do engarrafamento”, relatou Fabíola, que mora no Céu Azul, em Goiás, sobre o horário em que chega em casa. A mobilidade urbana é uma das questões estruturantes do cotidiano das mulheres entrevistadas. Águas Lindas, Samambaia Sul, Sobradinho II, PSul, Santo Antônio do Descoberto, Pedregal, o endereço é sempre longe.

Fabiana pega dois ônibus para chegar à Universidade, mora em Águas Lindas com o filho e o marido. Sua jornada de trabalho termina 16h50, mas Fabiana só

chega em casa perto de 19h15. Ainda tem que arrumar a casa. O marido ajuda, só não faz comida. Só vão se deitar depois das 23h. Sábado também cuida da casa, o tempo livre que tem é no domingo. Gosta de assistir filme com o filho, é o tempo que tem para ficar com ele. “Filho, casa, trabalho, é muita coisa”, Fabiana parou de estudar.

O setor amplamente terceirizado dos serviços de limpeza e conservação é sabidamente marcado pela presença de pessoas com baixa escolaridade e baixo acesso à qualificação profissional. Cristiano Paixão Araujo Pinto (2006) aponta a desqualificação profissional como uma das consequências da terceirização mais desvantajosas para as pessoas trabalhadoras.

A baixa escolaridade das trabalhadoras pode ser apreendida como uma vantagem competitiva pelas empresas de intermediação de mão-de-obra, as ditas prestadoras de serviços, que contratam diretamente a força de trabalho alheia e a oferecem para outras empresas como mercadoria. Dessa forma, a contratação de pessoas dispostas a oferecer o trabalho mais barato e precário possível acaba por garantir os maiores lucros para as empresas prestadoras de serviços, que auferem seu lucro justamente da diferença entre o que recebem da empresa tomadora de serviços e o salário pago aos trabalhadores terceirizados.

Nesse contexto, não há qualquer incentivo para o investimento da empregadora direta em programas que objetivem a qualificação de mão de obra ou o acesso à educação, pois isso encareceria a força de trabalho e tornaria seu negócio menos vantajoso.

Daniela e Daiane, também empregadas na área de conservação e limpeza, mas contratadas diretamente por um escritório de advocacia trabalhista, possuem uma experiência diferente.

Daniela mora só com a filha de um ano e meio, a deixa com o pai para poder trabalhar, mora em Sobradinho II e demora 1h30 para chegar ao trabalho. Daiane mora com o esposo e a filha de dois anos na casa dos sogros, também em Sobradinho II. Quem fica com sua filha para ir trabalhar é a ex-esposa do sogro.

Diferentemente das trabalhadoras terceirizadas, as duas estão cursando ensino superior. Perguntadas sobre as vantagens de seu atual emprego, Daiane comentou que nos outros empregos que teve era desincentivada a estudar, mas que no

atual emprego lhe permitiram o uso de um computador do escritório durante o almoço para que pudesse auxiliá-la nos estudos.

Relatou ainda como vantagem o recebimento do auxílio-creche, o respeito aos direitos trabalhistas e a possibilidade de negociar liberações com a chefia para faltar ao trabalho ou fazer horário reduzido em caso de necessidade de saúde sua ou da filha. Daniela comentou ainda sobre a maior segurança no emprego, que a incentivou a estudar, pois quando trabalhava informalmente não tinha garantia nenhuma.

O tempo de trabalho das mulheres entrevistadas a serviço da UnB varia entre dois e seis anos, o que demonstra que empresas vencedoras da licitação em geral recontratam os trabalhadores que já prestam serviços à Universidade. Há rotatividade do empregador direto, mas essas pessoas empregam sua força de trabalho com exclusividade para a UnB.

Essa tendência à recontração da força de trabalho já empregada, prevista em convenção coletiva da categoria<sup>6</sup>, no entanto, não se reverte em segurança quanto à manutenção do vínculo para as terceirizadas. No decorrer das entrevistas, diversas vezes foi relatado o medo da perda do vínculo de emprego, seja em decorrência da redução dos contratados, seja em razão da substituição de empresas pela UnB.

Fabiola e Francisca afirmam que a empresa contratada pela UnB em geral contrata os trabalhadores que já prestam serviços na Universidade, mas destacam que há o receio de inadimplência de direitos adquiridos no contrato anterior, como férias, e de não contratação por faltas ou atestados médicos apresentados no curso do contrato anterior. Esse aspecto será trabalhado no Capítulo 2, em que a dispensa decorrente de faltas e apresentação de atestados no contrato anterior será relacionada com as necessidades decorrentes da articulação entre trabalho e responsabilidades familiares.

Conforme conceitua Sidnei Machado (2013, p. 2), a terceirização “não se trata de um tipo contratual ou uma categoria jurídica, mas um difuso processo organizativo de natureza eminentemente econômico-financeira que pode corresponder a

---

<sup>6</sup> Vide: Convenção Coletiva De Trabalho 2016/2016; Número de registro no MTE: df000051/2016; Data de registro no MTE: 17/02/2016, Número da solicitação: mr007240/2016; Número do processo: 46206.002445/2016-94; Data do protocolo: 11/02/2016

uma diversificada modelação jurídico-negocial”. Disso decorre a necessidade de se abordar a terceirização não só em seu aspecto jurídico, mas segundo seus aspectos econômicos e sociológicos.

Em contraste com o discurso das teorias voltadas para a administração das empresas, que tratam a terceirização como forma de modernização das organizações, por meio da promoção da especialização, do enxugamento das empresas, do maior foco nas atividades essenciais, a realidade da terceirização no Brasil produz relações trabalhistas mais precárias e desprotegidas, se comparada à contratação direta (CUT, 2014).

A respeito da precarização, Graça Druck (2011, p. 43) a localiza no processo de flexibilização e financeirização do capitalismo, que impõe a superação do fordismo e do modelo estável de trabalho, “criando uma nova condição de vulnerabilidade social”. Nesse sentido, a terceirização configura-se como forma de precarização das relações de trabalho, ao transferir para o trabalhador as incertezas do processo produtivo crescentes nessa fase de desenvolvimento do capitalismo. Conforme afirma Druck:

O conteúdo dessa (nova) precarização está dado pela condição de instabilidade, de insegurança, de adaptabilidade e de fragmentação dos coletivos de trabalhadores e da destituição do conteúdo social do trabalho. Essa condição se torna central e hegemônica, contrapondo-se a outras formas de trabalho e de direitos sociais duramente conquistados em nosso país, que ainda permanecem e resistem (DRUCK, 2011, p. 41).

Como consequência dessas pressões flexibilizantes, a terceirização, como uma das formas tomadas pela precarização do trabalho, promove a “desfiliação social” das trabalhadoras e trabalhadores, rompendo vínculos, promovendo insegurança de vida nos âmbitos objetivos e subjetivos, e vulnerabilizando ainda mais a parte mais frágil da cadeia produtiva (DRUCK, 2011, p. 43). Como atesta o *Dossiê acerca do impacto da Terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos*, organizado pela CUT com colaboração do DIEESE, no Brasil, falar dos setores da economia onde o emprego é mais precarizado é falar dos setores que mais promovem a terceirização da força de trabalho (CUT, 2014, p. 9).

Pesquisa realizada pelo Centro Nacional de Modernização (CENAM) demonstrou que 86% das empresas questionadas, que implementaram a terceirização, consideraram a redução de custos das operações como uma das principais vantagens da subcontratação (GIARDI, 2006, p. 51). Já pesquisa realizada pela CNI, segundo o *Dossiê*, organizado pela CUT, a redução de custos é o motivo principal para 91% das empresas terceirizarem, e apenas 2% têm por objetivo a especialização técnica (CUT, 2014).

Nesse sentido, o barateamento da produção ou dos custos das operações da tomadora de serviços e o lucro que remunera a empresa prestadora de serviços são retirados das pessoas trabalhadoras, o que ocorre ao custo da intensificação do trabalho, da redução salarial e da flexibilização dos direitos, inclusive os relativos à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores.

Segundo dados do referido dossiê, em dezembro de 2013, a remuneração dos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados foi 24,7% menor que a dos empregados contratados diretamente em empresas tomadoras de serviço (CUT, 2014, p. 13).

Outro fator importante que demonstra a precarização do trabalho terceirizados é a negação dos direitos trabalhistas decorrente do inadimplemento por parte das prestadoras de serviço (CUT, 2014, p. 21-23). Diversas notícias publicadas em portais de informação virtuais relembram alguns dos atrasos e calotes de verbas trabalhistas dos funcionários terceirizados da UnB<sup>7</sup>. Conforme aduz o Dossiê, o não cumprimento das obrigações trabalhistas é freqüente tanto no setor público quanto privado, relacionada especialmente com a demissão dos trabalhadores ao fim dos contratos de prestação de serviços.

---

<sup>7</sup> A título de exemplo cita-se (acesso em 20 de junho de 2016):

- (i) <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=6243>
- (ii) <http://sindiservicodf.org.br/portal/index.php/materias/51-trabalhadores-terceirizados-sao-discriminados-na-unb>
- (iii) <http://sindiservicodf.org.br/portal/index.php/materias/317-sindiservicos-df-pressiona-a-unb-pela-garantia-dos-salarios-beneficios-e-o-emprego-dos-trabalhadores-terceirizados>
- (iv) <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/05/unb-assume-repasse-de-beneficios-atrasados-de-empresa-terceirizada.html>
- (v) <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/05/sem-transporte-e-alimentacao-terceirizados-fecham-pista-da-unb.html>
- (vi) <http://sindiservicodf.org.br/portal/index.php/materias/57-recepcionistas-copeiras-e-porteiros-terceirizados-na-unb-entram-em-greve>

As empresas que se beneficiam da força de trabalho subcontratada, e que em última análise dirigem a prestação dos serviços ao organizar a cadeia produtiva, são aquelas que auferem os maiores lucros. A terceirização permite às empresas menores e menos estruturadas auferir um ganho periférico, se comparado com as tomadoras de serviço, através da intermediação da força de trabalho. Essas empresas terceirizadas não se sustentam se não através dos contratos de prestação de serviço, não possuem atividade econômica que não seja a colocação de mão-de-obra no mercado. Assim, são mais frágeis e vulneráveis do que a tomadora de serviços, já que não podem planejar a demanda por trabalho das empresas contratantes, e nada garante que terão capital suficiente para quitar todos os débitos trabalhistas, caso a tomadora de serviços promova a rescisão do contrato.

O quadro traçado pelo exercício etnográfico aponta para dois tipos de pressões distintas sofridas pelas trabalhadoras terceirizadas, dentro e fora de casa. Por um lado, a demanda patronal pelo barateamento da força de trabalho e por maior flexibilidade na sua exploração é transferida progressivamente para as trabalhadoras, através da perda de segurança no vínculo de emprego, da intensificação do trabalho, de seu distanciamento da organização que se aproveita de sua força de trabalho. Por outro lado, a manutenção da divisão sexual do trabalho responsabiliza as famílias e, em última análise, as mulheres pela realização das tarefas reprodutivas aproveitadas por toda a sociedade. Na presente pesquisa, verificou-se que a necessidade de articular trabalho e família desencadeia uma economia informal de cuidados na periferia do DF, que provê renda para outras mulheres. Essa economia, por sua vez, depende do trabalho terceirizado explorado pela Universidade de Brasília, e está sujeita às suas incertezas.

Isso demonstra como a realidade das pessoas que vivem do trabalho terceirizado se interconecta com outras situações de precariedade, de tal forma que a prevalência dos interesses patronais empurra para a margem (para as pessoas trabalhadoras e para as pessoas que dependem de seu trabalho) as incertezas do mercado e as necessidades reprodutivas sociais, perpetuando e agravando a vulnerabilidade social que alimenta os quadros das empresas terceirizadas. Esse cenário, como se demonstrará no capítulo seguinte, está em contradição com as exigências do Estado Democrático de Direito.

## **CAPÍTULO 2:**

### **Articulação entre trabalho e responsabilidades familiares em contexto de precarização: uma conta que não fecha.**

No presente capítulo, proponho uma análise sobre a inadequação da legislação trabalhista com as demandas impostas pelas responsabilidades familiares, à luz da ordem constitucional vigente. Para isso, será promovido um exercício de reconstrução do sujeito constitucional (ROSENFELD, 2013) que seja sensível à realidade vivenciada pelas trabalhadoras terceirizadas entrevistadas.

Como se vai argumentar, o direito do trabalho positivado incorpora a divisão sexual do trabalho e, com isso, contribui para a manutenção da noção de que as mulheres constituem uma força de trabalho secundária, o que serve de obstáculo à efetivação da igualdade de gênero, tanto no mundo do trabalho, quanto no espaço doméstico, uma vez que essa realidade se retroalimenta, como se argumentou no primeiro capítulo.

Questiona-se, portanto, de que modo o direito constitui um fator de manutenção da desigualdade de gênero no Brasil e de barreira à concretização dos direitos fundamentais das mulheres trabalhadoras.

Nesse sentido, a confrontação da legislação trabalhista e do que se apreendeu sobre a realidade social das mulheres trabalhadoras terceirizadas, com o ideal de igualdade no mundo do trabalho possibilitado pela Constituição de 1988, será o ponto de partida para um exercício de reconstrução do sujeito constitucional que dê conta de promover a superação da desigualdade de gênero no mundo do trabalho.

A questão central que se coloca é a necessidade de pensar o sujeito constitucional através de uma redefinição da dicotomia “público-privado” incorporada na legislação trabalhista, como forma de explicitar que a ampla responsabilização social pelas tarefas reprodutivas é pressuposto para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres trabalhadoras.

Inicialmente, será explicitada a concepção de sujeito constitucional que servirá de guia para a reconstrução proposta nesse capítulo. Em seguida, a concepção de igualdade albergada pela Constituição da República de 1988 será reconstruída a partir

de sua localização no paradigma do Estado Constitucional de Direito e do contraste com a tradição pré-constitucional, no que diz respeito à posição das mulheres na família e no mundo do trabalho.

Na sequência, serão analisados temas centrais da legislação trabalhista para a discussão sobre os entraves à igualdade de gênero na articulação entre família e trabalho. Será enfocada a licença maternidade, enquanto instituto endereçado especificamente à trabalhadora. Por outro lado, será analisada a visão projetada pelo direito sobre quem é o trabalhador, visão essa subjacente aos textos legais, sustentada como neutra, mas que se mostra estruturante de uma organização social do trabalho que enquadra o trabalho das mulheres como força de trabalho secundária.

Por fim, o desafio posto à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres trabalhadoras será enquadrado no atual contexto de precarização do trabalho, que aponta para a fragilização dos vínculos e direitos trabalhistas e para a desproteção e vulnerabilização das pessoas trabalhadoras, caminhando em sentido inverso ao demandado por uma articulação entre família e trabalho que promova a igualdade de gênero.

### **2.1. As demandas das mulheres trabalhadoras e o sujeito constitucional.**

Michel Rosenfeld apresenta a noção de sujeito constitucional demonstrando sua natureza evasiva, uma vez que pode se referir tanto a quem constitui, ou seja, quem estabelece uma constituição, a quem é sujeito à constituição e ao que é constituído, qual a matéria de uma constituição (ROSENFELD, 2013, p. 17). Essa noção ganha ainda mais complexidade quando consideramos a natureza dinâmica do sujeito constitucional, que só pode ser apreendido no presente através de uma reapropriação interpretativa do passado e de uma visão limitada de futuro.

Tendo em vista que uma constituição é estabelecida como uma projeção sobre o futuro, com a intenção de permanecer através das gerações, o autor aponta para a impossibilidade de fixação da identidade constitucional. Primeiro porque ela se altera ao longo do tempo, e segundo, pois ela está em constante tensão com as outras identidades relevantes, relacionadas aos modos, costumes, práticas, religiões, etc., de uma nação.

Nesse sentido, Rosenfeld define o sujeito constitucional como ausência em pelo menos dois sentidos: o fato de ele ser inerentemente incompleto, por se definir a partir da negação das outras identidades, negação esta que é necessária para que o sujeito constitucional não se fixe em nenhuma delas; e a necessidade permanente de reconstrução da identidade do sujeito constitucional, pois se permanecer apenas como negação das outras identidades nacionais, das quais se diferencia, será abstrata demais para que assuma qualquer significado na vida de uma comunidade. É através do processo de reconstrução do sujeito constitucional que se estabelece um equilíbrio entre assimilação e rejeição das identidades não-constitucionais (ROSENFELD, 2013).

Traçando um paralelo com a teoria psicanalítica do sujeito de Freud e Lacan, e com a teoria filosófica do sujeito de Hegel, Rosenfeld traça os estágios da construção e reconstrução do sujeito constitucional. Inicialmente, ele se define em contraposição com as demais identidades, como carência ou vazio. Depois há a necessidade de reincorporação seletiva dessas tradições. Como a criança, que define sua identidade a partir da submissão ao outro, na medida em que necessita de se expressar numa linguagem imposta por outros, e em que se reconhece a partir do nome que os outros lhe atribuem, também o sujeito constitucional se desenvolve através do confronto entre “eu” e “outro” (ROSENFELD, 2013, p. 33).

Nesse sentido, a elaboração do texto constitucional é uma tentativa de preencher esse hiato com os diversos “selves”, uma tentativa de incorporar o “outro” à realidade mediada pela constituição. Isso, pois para Rosenfeld o surgimento de um sujeito constitucional legítimo demanda o respeito à tradição do constitucionalismo, que implica o pluralismo e só se manifesta quando presentes três condições: o respeito ao princípio do Estado de Direito (*rule of law*), a limitação do poder constituído, e o respeito aos direitos fundamentais.

Para se possibilitar o desenvolvimento de um sujeito constitucional legítimo, deve-se proceder à *alienação do poder*, sua limitação, seu distanciamento da autoimagem dos constituintes. A nova autoimagem que deve emergir do processo constitucional, identificada com a comunidade política pluralista, depende da autoimagem do “outro”, entendido aqui como outro interno, aquele ser que não tem sua identidade identificada com a constituição, mas para o qual ela pretende se colocar como abertura, como possibilidade de reconhecimento e inclusão.

Como na subjetivação do indivíduo, a linguagem constitucional, por não se identificar nem com o “eu” nem com o “outro”, é estranha e alienante a ambos. Nesse sentido,

“O sujeito constitucional, que emerge do encontro do eu com o outro, fundado na ausência e na alienação, encontra-se em uma posição que requer que ele esqueça a sua identidade utilizando-se do *medium* de um discurso constitucional, enraizado em uma linguagem comum que vincula e une o multifacetado *eu* constitucional aos seus múltiplos outros” (ROSENFELD, 2013, p. 40).

E esse discurso constitucional deve ser contextualizado, consciente das restrições normativas e factuais importantes (ROSENFELD, 2013, p. 40). Esse é o objetivo pretendido com o exercício proposto nesse capítulo, onde se argumentará sobre a urgência da reconstrução de um sujeito constitucional que leve a sério os direitos fundamentais das mulheres trabalhadoras em toda a dimensão prática de sua vida, incluindo-se aqui a necessária discussão sobre a articulação entre família e trabalho enquanto elemento central para a efetivação da cidadania de mulheres e homens reais com responsabilidades familiares. Argumenta-se que essa reconstrução, aberta à construção de uma esfera pública que tenha o trabalho reprodutivo como tema é crucial para a afirmação da legitimidade do Estado Democrático de Direito enquanto campo de disputa aberto, apontando-se, ao mesmo tempo, para os desafios impostos a isso no plano fático.

Nesse passo, evidencia-se a participação das antinomias entre faticidade e validade na determinação da autoimagem do sujeito constitucional, historicamente situado. A pessoa que interpreta a ordem constitucional se depara com a carência e fragilidade de uma identidade do sujeito constitucional que seja autoevidente. Para reconstruí-lo, depara-se ainda com a pobreza do real: está mediada por sua percepção da realidade presente, diante de um passado constitucional fragmentário e de um futuro incerto a que precisa dar sentido (ROSENFELD, 2013).

Nesse cenário, emerge a necessidade de se recorrer ao ideal, à dimensão da validade, como forma de complementar ou contradizer a realidade. Como sustenta Rosenfeld, a reconstrução é um instrumental capaz de construir pontes entre o real e o ideal. Assumindo aqui a possibilidade, ao menos teórica, da superação do patriarcado

dentro do paradigma do constitucionalismo teórico, o presente exercício reconstrutivo é também um exercício utópico de, por meio do direito constitucional, ligar a presente realidade ao ideal de radical igualdade de gênero, no sentido de igual respeito e valorização às formas de vida que livremente pudessem assumir as mulheres.

Diante do cenário descrito através da pesquisa de campo e dos dados secundários apresentados sobre o trabalho das mulheres no Brasil, considerando as variáveis de raça e classe, foi extraída a conclusão de que a participação das mulheres no mercado de trabalho de forma igualitária ainda encontra barreira na persistência da divisão sexual do trabalho, no plano fático da realidade social. As entrevistas apontaram para o fato de que as tarefas domésticas não são vistas como atribuições primordialmente femininas por várias mulheres. Muitas delas relataram que recebem ajuda ou dividem o encargo com seus companheiros, e não foram freqüentes falas no sentido de considerar essas obrigações como suas. No entanto, sobressai em suas falas a insuficiência dos arranjos domésticos encontrados para a promoção de efetiva igualdade de gênero. O trabalho dessas mulheres, quando possuem filhas e filhos pequenos, depende majoritariamente da inatividade de outras mulheres, as vizinhas, irmãs e mães com quem os deixam.

O resultado narrado se coaduna com o quadro traçado pelos dados secundários analisados a respeito da estagnação da ativação feminina no mercado de trabalho, da persistente desigualdade salarial, da maior informalidade, do risco mais elevado de sofrer demissão, etc., resultantes da persistência da divisão sexual do trabalho, que torna a trabalhadora uma força de trabalho secundária, conforme se argumentou. Foi verificada a indispensabilidade da atribuição das responsabilidades de cuidados infantis às mulheres, ainda que aqui tratemos de mulheres alheias ao núcleo familiar, integrantes de uma rede de cuidados ampliada, composta pela vizinhança. Essas mulheres, por vezes chamadas de mães crecheiras, são o outro lado da moeda da atividade econômica formalizada das trabalhadoras terceirizadas. Enquanto umas ocupam postos de trabalho subcontratados, com baixos salários, sem acesso a qualquer tipo de política de articulação entre trabalho e família, outras, moradoras dos mesmos bairros, permanecem em casa, trabalhando informalmente como babás de suas vizinhas, como forma de complementar a renda familiar provida por outros parentes.

Enquanto o direito trabalhista e a organização formal do trabalho não incorporam a necessidade de articulação entre responsabilidades familiares e jornadas

de trabalho, as atividades domésticas persistem como realidade relegada à esfera privada e, majoritariamente, às mulheres.

Nesse sentido, a análise aqui proposta não se limita a pensar isoladamente a condição feminina no mercado de trabalho (como disparidades salariais, assédio sexual e moral, condições de trabalho e formalização, etc.), em termos de suas diferenças em relação à inserção masculina, como se tratasse de uma distorção passível de ser solucionada pontualmente, dentro de uma dada forma de organização do trabalho tomada como neutra.

Diversamente, questiona-se a incorporação pelo próprio ordenamento jurídico de uma concepção de trabalhador baseada na divisão sexual do trabalho. Como se argumentará, persiste um regime jurídico que desconsidera a necessidade de articulação entre jornada de trabalho e vida familiar e constitui-se em fator de sustentação da desigualdade de gênero no mundo do trabalho. Para além, essa concepção reducionista de trabalhador também se manifesta na marginalização da questão de gênero nos debates legislativos e jurisprudenciais sobre condições de trabalho, em que não tem sido considerada a centralidade da articulação entre família e trabalho como estruturante da realidade de homens e mulheres trabalhadores.

A persistência da divisão sexual do trabalho e a atual configuração da dicotomia “público-privado”, que sobrecarrega principalmente às mulheres com as responsabilidades reprodutivas, é central para a compreensão das assimetrias de gênero que resistem tanto no mundo do trabalho quanto no âmbito privado. Esse, que talvez seja um dos últimos refúgios do poder patriarcal, é sem dúvida estruturante da realidade das mulheres, ainda que atinja de modos diferentes mulheres diferentes.

Nesse sentido, hoje a reconstrução de um sujeito constitucional, que se mostre inclusivo à demanda por igualdade de gênero, passa pelo reenquadramento das responsabilidades reprodutivas e o seu deslocamento da ideia de que pertencem exclusivamente ao âmbito doméstico e naturalmente às mulheres. Como se argumentará, esse sujeito constitucional demanda consideração pública dessa questão como uma questão central e urgente, assim como é central e urgente para a figura social representada pela mãe trabalhadora procurar arranjos de cuidados para a prole para poder acessar ao mercado de trabalho.

## **2.2. A Constituição de 1988, o reconhecimento de igualdade formal para as mulheres e a necessidade de sua materialização**

A Constituição da República de 1988 representou uma mudança de paradigma no tratamento jurídico das mulheres brasileiras. Configurando-se no principal marco na garantia dos direitos humanos no Brasil, o texto constitucional promulgado reconheceu formal e explicitamente a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado, ao estabelecer no § 5º do artigo 226 que *os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*<sup>8</sup>.

Contudo, o reconhecimento do princípio da igualdade em nível constitucional, por si só, não garante de forma automática o fim do regime de opressão que subordina às mulheres e obsta seu pleno desenvolvimento em condições de igualdade em relação aos homens. A sociedade, nela incluídas as formas de organização do trabalho, ainda opera, em grande medida, através da tradição pré-constitucional baseada na divisão sexual do trabalho. Como se vai argumentar, a legislação trabalhista vigente ainda se sustenta nesse modelo, e garante sua permanência, ao não considerar as demandas impostas pelo espaço privado, pela reprodução, pela vida familiar como pertinentes à sua disciplina.

Nesse passo, é necessário lembrar brevemente o período pré-88 do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos direitos das mulheres, para que se tenha dimensão adequada da magnitude da conquista representada pelo reconhecimento constitucional da igualdade entre mulheres e homens, bem como o desafio imposto à sua materialização. A consciência da proximidade no tempo de concepções jurídicas que asseguravam legalmente a subordinação das mulheres em relação aos homens evidencia a pertinência de análises feministas do Direito, empenhadas em dar visibilidade à permanência de construtos sociais e jurídicos embasados no poder patriarcal, para que possam ser estranhados e confrontados e, dessa forma, possivelmente superados. Essas análises têm importância central para que não se perca de vista a historicidade das conquistas alcançadas, a disputa política e argumentativa envolvida na ainda incompleta emancipação feminina e, principalmente, a ameaça permanente de retrocesso. Conforme afirma Porto (2006/2009),

---

<sup>8</sup> Art. 226, § 5º, Constituição da República de 1988. Brasil.

O retrocesso é uma tendência, por isso a luta pelos direitos é permanente. Os discursos apaziguadores, que mal disfarçam o incômodo em debater as exclusões que praticamos, no sentido de que conquistas já foram realizadas pelas mulheres e que tudo virá aos poucos, revelam a crença, que deve ser duramente problematizada, num progresso linear e ascendente da humanidade.

O ordenamento jurídico brasileiro, antes da Constituição da República de 1988, sustentava explicitamente a desigualdade de gênero, sobretudo no âmbito familiar. Ressalte-se que embora o Brasil adote desde 1984 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, o fez com reservas ao art. 15, § 4º e ao art. 16, § 1º (a), (c), (g), e (h) (PIOVESAN, 2008, p. 14), os quais estabeleciam a igualdade de direitos entre homens e mulheres no casamento e na vida familiar e asseguravam às mulheres o direito de fixar livremente seu domicílio.

O Código Civil de 1916, revogado completamente apenas em 2003, com a vigência do novo Código Civil, condicionava os direitos civis das mulheres adultas à sua situação conjugal, assim garantindo legalmente sua subordinação ao marido. A disciplina jurídica da família era centrada na chefia masculina e no pátrio poder. O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 1962), embora tenha revogado o dispositivo de 1916 que definia a mulher casada como relativamente incapaz<sup>9</sup>, manteve o marido como chefe da sociedade conjugal, do que decorria seu direito jurídico de administrar os bens comuns e particulares da mulher<sup>10</sup>, de representar legalmente a família e de fixar o domicílio desta. Ademais, as mulheres casadas deveriam estar

---

<sup>9</sup> Até a sanção do Estatuto da Mulher Casada, as mulheres casadas possuíam o mesmo *status* jurídico dos menores impúberes, dos pródigos e dos silvícolas.

<sup>10</sup> Lei nº 4.121, de 1962. Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277".

previamente autorizadas pelos maridos para realizarem diversos atos da vida civil que estes poderiam realizar sem necessitar da autorização das esposas<sup>11</sup>.

Até a promulgação da Constituição de 1988, permaneceram plenamente vigentes, ainda, outros dispositivos do Código Civil de 1916<sup>12</sup> que garantiam a subalternidade da mulher em relação ao homem na organização da sociedade. Entre eles, a possibilidade de o marido requerer a anulação do casamento se a mulher não fosse “virgem”<sup>13</sup>, a possibilidade de deserção de filha por “desonestidade”<sup>14</sup>, e a consideração de crimes sexuais contra mulheres como ofensas à honra (apenas se fossem consideradas “mulheres honestas”), passíveis de reparação pelo casamento com o ofensor<sup>15</sup>.

Como se pode observar, a legislação que positivava a inferioridade feminina centrava-se na organização da vida privada, da família, garantindo a dominação do pai sobre os filhos e filhas e a dominação das mulheres casadas por seus maridos. Ademais, evidencia-se seu forte caráter de controle da vida sexual e reprodutiva das mulheres, ao utilizar-se de critérios como virgindade e honestidade para condicionar o exercício de seus direitos. Nesse sentido, a chefia masculina da família implicava também no controle masculino sobre os corpos das mulheres e sua capacidade reprodutiva.

No âmbito trabalhista, a subordinação feminina era garantida por uma regulamentação por vezes paradoxal que, por um lado, incorporava a noção de que as

---

<sup>11</sup> CC/16. Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

<sup>12</sup>Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001. CEDAW. P. 245.

<sup>13</sup> CC/16, art. 19 Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

<sup>14</sup> CC/16. Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: II. Desonestidade da filha que vive na casa paterna.

<sup>15</sup> CC/16. Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

I. Se, virgem e menor, for deflorada.

II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III. Se for seduzida com promessas de casamento.

IV. Se for raptada.

mulheres deveriam ser protegidas *do trabalho* e, por outro, visava garantir a possibilidade do trabalho feminino, mais barato e, por isso, potencialmente mais lucrativo para os empresários. Como exemplo de medidas que buscavam proteger as mulheres do trabalho, a CLT restringia a realização de trabalho noturno<sup>16</sup> e de horas extras<sup>17</sup> pelas mulheres.

Nesse sentido, Cristiane Lopes (2006) aponta para as finalidades da legislação protetiva de reafirmar o lugar da mulher na sociedade (de mãe, dona de casa e de força de trabalho secundária) e também de proteger o mercado de trabalho masculino da concorrência com o trabalho feminino. Tendo em vista os salários inferiores recebidos pelas mulheres, elas se tornavam mais vantajosas, o que poderia desencadear o desemprego masculino.

Conquanto de fato fossem necessárias medidas que disciplinassem o capital, em face da exploração desenfreada da força de trabalho mais barata de mulheres e crianças na ausência de regulamentação, evidencia-se o caráter sexista da legislação de proteção do trabalho das mulheres no período anterior à Constituição de 1988. A restrição de realização de horas extras e trabalho noturno e a proibição de contratação para trabalho em subterrâneos, mineração, subsolo, construção civil e atividades perigosas e insalubres, diziam respeito apenas às mulheres, embora essas condições de trabalho também fossem gravosas para os homens. Não se justificavam as medidas protetivas pela necessidade de promoção de condições de trabalho humanamente dignas (LOPES, 2006). Pelo contrário, concebiam as mulheres como inferiores, menos aptas a tomarem as próprias decisões e necessitando de serem tuteladas e protegidas *do trabalho* pelo Estado, que deveria resguardar seu papel no lar.

A questão relativa à proibição do trabalho noturno é interessante, pois demonstra a tensão existente entre os interesses políticos de manutenção da ordem social patriarcal, que buscavam negar o pertencimento feminino ao mundo do trabalho produtivo, por um lado, e, por outro, os interesses capitalistas ligados ao potencial de exploração da mão de obra das mulheres. De 1943, quando foi instituída a CLT, até 1989, quando foi definitivamente abolida a restrição ao trabalho noturno em razão do gênero, o artigo 379 da CLT foi reformado quatro vezes, levando à gradativa ampliação do trabalho noturno feminino, mas mantendo-o como exceção à regra.

---

<sup>16</sup> CLT, art. 379.

<sup>17</sup> CLT, art. 376.

A CLT originalmente vedava o trabalho noturno às mulheres, com exceção das maiores de dezoito anos empregadas em (i) empresas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia, (ii) serviços de enfermagem, (iii) casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares, e estabelecimentos congêneres, (iv) e das mulheres que ocupassem postos de direção, em caráter não contínuo. Em 1967 incluiu-se o permissivo ao trabalho em estabelecimento de ensino. Em 1969, o Decreto-Lei nº 744 incluiu às mulheres que, em caráter não contínuo, ocupassem cargos técnicos ou postos de direção, de gerência, de assessoramento ou de confiança. Como destaca Lopes (2006, p. 425), as exceções à proibição de trabalho noturno recaíam frequentemente sobre profissões tidas como essencialmente femininas.

O Decreto-Lei nº 744 de 1969 liberou ainda o trabalho noturno feminino na industrialização de produtos perecíveis, durante o período de safra, com matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, em caso de força maior e nos estabelecimentos bancários, no movimento de compensação de cheques ou na computação eletrônica. A Lei nº 5.673, de 1971, permitiu também o trabalho noturno em indústrias de manufaturados de couro. Por fim, em 1984, a Lei nº 7.189 liberou o trabalho noturno nas atividades industriais para as mulheres que ocupassem postos de direção ou de qualificação técnica com acentuada responsabilidade ou empregadas em serviços de higiene e de bem-estar. Previu, ainda, a possibilidade de liberação para qualquer tipo de trabalho noturno, por meio de autorização por decreto do Poder Executivo ou portaria do Ministro do Trabalho.

Conforme explicitado nos textos legais, as normas protetivas afirmavam o mundo do trabalho como um espaço ocupado pelas mulheres apenas excepcionalmente, por imperativos econômicos, mas ao qual idealmente elas não deveriam pertencer. A finalidade da legislação protetiva em análise, de preservar a posição subalterna das mulheres na sociedade e sua condição de força de trabalho tutelada, se torna ainda mais flagrante diante do parágrafo único do artigo 446, da CLT, o qual conferia aos maridos o direito de requerer a rescisão do contrato de trabalho de suas esposas, à revelia dessas, quando julgassem que sua continuação no emprego seria

*suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família ou perigo manifesto às condições peculiares da mulher*<sup>18</sup>.

Ao analisar o desenvolvimento do conceito de cidadania desde a origem da sociedade capitalista contemporânea, Ana Aguado destaca a constituição e reformulação dos papéis de gênero como um aspecto central na base das contradições ideológico-culturais e jurídico-políticas envolvidas no processo revolucionário burguês (AGUADO, 2005, p. 12). Essa análise propicia uma compreensão mais abrangente do percurso brasileiro, no que diz respeito à negação da cidadania plena às mulheres, ou seja, em condição de igualdade em relação aos homens, pois possibilita o seu enquadramento no contexto mais amplo da tradição liberal, fundada na distinção entre público e privado, a qual foi acompanhada inicialmente da essencialização da condição feminina e de seu confinamento ao âmbito privado.

O espaço público, próprio da cidadania e da política, foi identificado como masculino, ao passo que o espaço privado, doméstico, relacionado ao trabalho reprodutivo, foi identificado como decorrente da condição feminina. Sustentou-se a exclusão das mulheres do espaço público e, por tanto, do exercício da cidadania, como uma consequência pretensamente natural das diferenças entre os sexos (AGUADO, 2005).

Conforme argumenta Aguado, o conceito de cidadão não foi tomado como equivalente à ideia de “pessoa que pertence ao corpo social”, mas significava “aqueles que eram chamados a exercer direitos políticos”, categoria da qual as mulheres foram explicitamente excluídas (AGUADO, 2005, p. 19). No caso francês, a exclusão das mulheres do exercício da cidadania foi denunciada na “Petição das Mulheres da Assembleia Nacional” e por meio da “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, redigida por Olympe de Gouges, de 1791. Entretanto, a promulgação da Constituição francesa de 1793 encerrou as discussões abertas na França revolucionária a respeito da igualdade de gênero. O sufrágio “universal” foi limitado aos homens, foi ordenada a dissolução dos clubes políticos femininos, e proibida a reunião de mais de cinco

---

<sup>18</sup>Art. 446 - Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)  
Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor. [\(Revogado pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

mulheres nas vias públicas, considerando-se o ato subversão à ordem. Olympe de Gouges foi guilhotinada pelos jacobinos, fato sobre o qual o *Monituer Universal* comentou “quiso ser hombre de Estado, y parece como si la ley hubiese castigado a dicha conspiradora por haberse olvidado de cuales son las virtudes propias de su sexo...” (AGUADO, 2005, p. 19).

Como destaca Aguado (2005, p. 21), a afirmação da inferioridade feminina não foi apenas uma contradição dentro do pensamento iluminista, mas um elemento central no desenvolvimento dos Estados Liberais, por meio da exclusão das mulheres da esfera pública e de seu confinamento a uma esfera privada idealmente chefiada por homens. O pensamento jurídico-político atribuiu às mulheres um estreito papel social, justificando a sua dominação pelos homens como decorrente de sua capacidade reprodutiva, associando a isso características complementares e inferiores às características tidas como masculinas. Caberia às mulheres o trabalho reprodutivo, o cuidado com o ambiente doméstico, a criação de futuros cidadãos, ao passo que deveria ser representada na esfera pública por algum homem.

Nesse sentido, é possível afirmar que a idealização de modelos de feminilidade e masculinidade, sustentados pelo pensamento masculino Iluminista<sup>19</sup> e incorporados pelo direito positivo, se apresentou como um importante mecanismo de redução das possibilidades de ser das mulheres. Redução essa que se expressou na negação de sua cidadania plena e, na legislação brasileira, através de normas que condicionavam os seus direitos civis à sua posição no casamento, e condicionavam o respeito a sua dignidade ao julgamento que se pudesse fazer de sua conduta sexual, segundo os padrões determinados pelo patriarcado.

A Constituição da República de 1988 rompe explicitamente com essa tradição, expressa na legislação até então vigente, segundo a qual a vida familiar deveria

---

<sup>19</sup> A título de exemplo, Aguado cita:

“(…) Cultivar en la mujer las cualidades del hombre, y descuidar las que le son propias, es trabajar en detrimento suyo (...) Hacedme caso, madres juiciosas, no hagáis a vuestra hija un hombre de bien, que es desmentir a la naturaleza. Hacedla mujer de bien y así podréis estar seguros de que será útil para nosotros y para si misma(...) Por la misma razón que deben tener poca libertad, se extralimitan en el uso de la que le dejan (...) (Jean Jacques Rousseau: El Emilio)  
“(…) Sólo el aspecto de la mujer revela que no está destinada ni a losgrandes trabajos de la inteligencia ni a los grandes trabajos materiales.Paga su deuda a la vida, no con la acción, sino con el sufrimiento (...) Tieneque obedecer al hombre, ser una compañera pacienczuda que le serene (...)Las mujeres permanecen toda su vida niños grandes, una especie deintermedio entre el niño y el hombre (...) Lo que distingue al hombre delanimal es la razón. Confinado en el presente se vuelve hacia el pasado ysueña con el porvenir. La débil razón de la mujer no participa de esasventajas...padece miopía intelectual (...) (Schopenhauer: Parerga yparalimomena, 1851).”

basear-se no papel doméstico das mulheres e em sua subordinação em relação aos homens. Constitui objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos sem distinção com base no sexo (art. 3º, IV). São também elevados a direitos sociais constitucionais das mulheres a proteção de seu trabalho, mediante incentivos (art. 7º, XX), e a proibição de *diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil* (art. 7º, XXX) (PORTO, 2006/2009).

No âmbito privado, a Constituição estabelece ainda que os direitos e deveres conjugais são iguais para o homem e para a mulher, do que decorre que a direção da família e o trabalho reprodutivo cabem indistintamente aos dois gêneros. Nesse mesmo passo, o novo Código Civil de 2002 define o casamento como *comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*<sup>20</sup>, estabelece a direção conjunta da sociedade conjugal<sup>21</sup> e a condição de consortes do homem e da mulher, enquanto companheiros igualmente responsáveis pelos encargos da vida familiar.<sup>22</sup>

No âmbito da legislação trabalhista, foi sancionada a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, regulamentando o art. 7º, XX, da Constituição da República, o qual estabeleceu vedações à discriminação de trabalhadoras e trabalhadores por razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez. A mesma lei ainda reconheceu o direito das mulheres de terem seis faltas para consultas de pré-natal abonadas e de serem transferidas de função durante a gravidez, em caso de necessidade, com garantia de retorno à função de origem, sem prejuízo de sua remuneração.

As normas referidas apontam para a passagem do paradigma de proteção da mulher para a promoção do exercício de seu direito ao trabalho, após a Constituição de 1988 (LOPES, 2006). O reconhecimento da igualdade entre mulheres e homens, e o compromisso assumido constitucionalmente de proteção do mercado de trabalho feminino, por meio de incentivos, dão a tônica para a interpretação dos princípios constitucionais de liberdade e igualdade em sua aplicação ao mundo do trabalho. Após 1988, o trabalho produtivo e as atribuições familiares pertencem, por direito, tanto aos

---

<sup>20</sup> CC/2002. Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

<sup>21</sup> CC/2002. Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

<sup>22</sup> CC/2002. Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

homens quanto às mulheres. Nesse sentido, o acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres, em condições de igualdade em relação aos homens, caracteriza-se como um direito fundamental.

Se, no momento pré-constitucional, as diferenças de gênero poderiam ser apreendidas e justificadas na natureza, como forma de recobrir de racionalidade o interesse de manter um grupo social subordinado, sem que isso configurasse uma afronta ao princípio da igualdade, após 1988, as diferenças inatas ou desigualdades sociais empiricamente experimentadas não podem mais servir de pretexto para a manutenção de padrões desiguais de cidadania. Pelo contrário, as diferentes experiências de vida devem ser incorporadas pelo direito com o objetivo explícito de promover a igual dignidade e respeito aos diversos grupos sociais.

A Constituição da República de 1988 se insere no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito (CARVALHO NETTO, 1998), e disso decorre a necessidade de levar a sério os direitos fundamentais de todas as pessoas e grupos sociais sobre os quais a Constituição se coloca, enquanto decisão política fundante da ordem estabelecida. Emprestando a expressão cunhada por Dworkin, o que se quer dizer aqui com levar os direitos das mulheres trabalhadoras a sério é a condição segundo a qual seus interesses, suas questões cotidianas, passam a ter relevância constitucional.

A esse respeito, Carvalho Netto afirma: “O interesse público é o de todos os afetados pelo exercício do poder e não, necessariamente, o de uma determinada administração. Essa a dimensão prática dos direitos fundamentais que agora cobramos, não só em textos, mas em nossa vida cotidiana (2003, p. 156)”. Ou seja, a ordem constitucional vigente implica a construção de um sujeito constitucional capaz de refletir a vivência das mulheres e suas demandas (e, nessas vivências e demandas, se refletir).

A igualdade meramente formal, baseada na abstração universalizante, se provou insuficiente. De fato, ao estabelecer a dicotomia entre público e privado e tomar os direitos fundamentais como verdades autoevidentes, naturais, fundadas na razão, ela foi capaz de conviver com a subordinação legal das mulheres e seu confinamento ao âmbito privado, assim como com a escravização de povos africanos e a super-exploração do proletariado, inclusive de crianças.

Nesse sentido, interessa reconstruir o caminho percorrido pelo constitucionalismo, com o objetivo de explicitar a centralidade da efetivação dos direitos fundamentais dos diversos grupos sociais na sustentação da legitimidade do Estado Democrático de Direito. Para isso, nos utilizaremos da contraposição de paradigmas constitucionais proposta por Carvalho Netto.

Conforme sustenta o autor, no paradigma pré-moderno, o Direito e a organização política das sociedades ocidentais constituíam “um amálgama normativo indiferenciado de religião, direito, moral, tradição e costumes transcendentemente justificados”. Os direitos, de fato, eram os privilégios de nascimento decorrentes da hierarquia social. E a justiça se realizava com o tratamento desigual dos desiguais, que reproduzia as diferenças sociais absolutizadas, e consagrava privilégios (CARVALHO NETTO, 1998, p. 4).

Diversos foram os fatores que contribuíram para a dissolução do paradigma pré-moderno: o desenvolvimento do capital, o trabalho assalariado, a racionalização das formas de investigação criminal, os descobrimentos da física de Galileu, a luta por liberdade religiosa, etc. Erige-se *o homem*, então, como sujeito de sua história, governado apenas pela própria razão, pela moral racionalista individual, da qual se originam os direitos fundamentais, direitos naturais decorrentes do exercício da razão e anteriores à própria organização social (CARVALHO NETTO, 1998).

Com a inauguração do paradigma liberal, os homens devem ser governados por essa razão abstrata, tomada como Direito Natural. O Direito passa a ser compreendido como ordenamento de leis elaboradas racionalmente, em respeito à igualdade e liberdade fundamental de todos, e o movimento constitucionalista surge como forma de garantir que essas ideias tenham curso livre nas novas sociedades que se construía a partir do liberalismo. Todos são iguais perante a lei e livres para fazer tudo aquilo que a lei não proibir (CARVALHO NETTO, 1998).

Ao Direito Público caberia a função de limitar e condicionar o poder do Estado, o papel de inviabilizar o regresso ao absolutismo. Em contraposição, o Direito Privado era tomado como o âmbito da liberdade e da igualdade, em que as pessoas exerceriam os direitos inerentes a todo indivíduo, e onde deveriam estar liberadas para contratar e exercer suas propriedades, ainda que elas se limitassem ao próprio corpo, negociado como força de trabalho. Como sintetiza Carvalho Netto:

Assim, sociedade política e sociedade civil são separadas por um profundo fosso. Na primeira, os interesses gerais deveriam prevalecer mediante a atribuição de sua identificação e guarda aos membros dessa “sociedade política”, dessa “melhor sociedade”, àqueles cultural e economicamente bem aquinhoados (CARVALHO NETTO, 1998, p. 6).

A organização político-jurídica, a dimensão pública, o interesse geral, o Estado, deveriam ser reduzidos ao mínimo possível. A concepção do Estado de Direito através da dicotomia entre público e privado possibilitou essa redução da esfera pública a mera convenção, visto que seu papel era apenas o de garantir o livre desenvolvimento da esfera privada, da propriedade, do capital.

Nesse sentido, as restrições à participação na esfera política apenas aos membros da “melhor sociedade”, ou seja, aos homens brancos, livres, chefes de família, com vasta propriedade, não se configurava simplesmente como uma contradição marginal dentro do paradigma que erigia a liberdade e a igualdade como princípios fundantes. De fato, essa redução da esfera pública era constitutiva do paradigma liberal e do projeto revolucionário burguês. Justificava-se internamente a escravidão africana e a exclusão de todas as mulheres e dos trabalhadores e trabalhadoras da esfera pública através da negação a esses grupos da condição de humanidade plena, considerando-os menos aptos ao exercício da razão, seja em decorrência de suas condições empíricas de vida ou da própria natureza<sup>23</sup>.

Nessas bases se estrutura o paradigma liberal de Estado de Direito, através da liberdade para o desenvolvimento da esfera privada, garantida por regras abstratas e gerais, reduzidas ao mínimo possível, segundo a razão e os interesses daqueles poucos homens a quem era franqueado o poder político e a cidadania plena (CARVALHO NETTO, 1998, p. 7).

E a consequência do livre desenvolvimento dessas ideias abstratas de liberdade e igualdade, como aponta Carvalho Netto (1998, p. 7), foi “o período de maior exploração do homem pelo homem de que se tem notícia na história, possibilitando um

---

<sup>23</sup> Ressalte-se, no entanto, como aponta Ana Aguado (p. 15), que a universalidade teórica dos princípios liberais pôde ser apropriada por alguns desses outros marginalizados, como algo que poderia ser radicalmente real, por exemplo, poderia incluir também a demanda das mulheres por igualdade entre os sexos. Nesse sentido, foi através das possibilidades discursivas do Iluminismo, da possibilidade de sua radicalização e universalização real, para consideração da mulher como indivíduo também livre e igual, que surgiram as bases para o pensamento feminista contemporâneo.

acúmulo de capital jamais visto e as revoluções industriais”. Em resposta ao contexto de extremada exploração humana, ganham força os ideais socialistas e os movimentos coletivos, reivindicando liberdade de organização sindical e partidária e melhores condições de vida para a classe trabalhadora, como salários mínimos e jornadas máximas de trabalho (CARVALHO NETTO, 1998).

O Estado Social, paradigma constitucional seguinte, emerge dessas demandas, com o surgimento da sociedade de massas. Diante da insuficiência do reconhecimento formal dos direitos para o povo, o Estado se amplia e assume a função de materializar esses direitos (CARVALHO NETTO, 1998), inclusive por meio de prestações materiais destinadas a corrigir as assimetrias retroalimentadas pelo funcionamento do sistema econômico. Enfim,

Um Estado que promete constitucionalmente o resgate dos desvalidos, o asseguramento a todos das condições materiais mínimas ao exercício consciente da cidadania, mediante a prestação de um sem-número de serviços estatais, enfocados como direitos sociais, bem como a proteção legal e institucional daquele que se encontrar no lado materialmente mais frágil das várias relações (CARVALHO NETTO, 2003, 148).

A materialização dos direitos era urgente e tomada como antecedente ao exercício da cidadania. Subjacente a isso, a concepção shimittiana de que a massa incauta deveria ser conduzida para esse desfecho materializante, o que poderia se realizar com maior rapidez através de lideranças fortes e personalistas que pudessem lidar com a massa através da emoção, fazendo confluir a identidade nacional e constitucional no líder. Sob esse paradigma, a constituição nada mais é do que o reflexo das relações de poder, instrumento capaz de atender as imensas demandas colocadas diante do Estado, promovendo a adequação dos meios aos fins (CARVALHO NETTO, 2003, p. 148).

A impossibilidade de efetivação de uma cidadania ativa e consciente por meio da prestação de serviços por uma burocracia estatal encastelada evidencia os limites do paradigma constitucional materializante. A privatização do interesse público pelo privado e a identificação do exercício da cidadania como o direito a voto escancaram a necessidade de promoção de maior participação política para a efetivação da cidadania. E é essa demanda por participação nos debates públicos de definição dos

rumos nacionais que está no cerne do novo paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito.

Através desse paradigma, evidencia-se a relação mutuamente constitutiva do constitucionalismo e da democracia. Até então vistos como inconciliáveis, a tensão entre esses opostos passa a compor o próprio conceito de constitucionalismo (CARVALHO NETTO, 2009). Somente no início do século XX, o termo democracia passa a incluir o governo representativo, a partir do sufrágio universal. Para Schmitt, seria isso precisamente que levaria o regime nascente ao fracasso, pois a convivência entre o princípio democrático (identidade governante-governado) com a representação (significando o oposto), terminaria por revelar para a massa o egoísmo das elites dirigentes, deslegitimando o Estado (CARVALHO NETTO, 2009, p. 405).

No entanto, seria precisamente a internalização dessa tensão, entre representatividade e identidade, que impediria totalitarismos e que importaria na precariedade tanto da representação quanto da identidade do povo, sujeitando essas duas dimensões à permanente revisão (CARVALHO NETTO, 2009, p. 406). Seria esse precisamente o valor da democracia representativa, “a permanentemente a revisão do próprio conceito de povo, que há de ser sempre fragmentado e fragmentário e em constante tensão”, o que, para Carvalho Netto (2009, p. 406) implicaria a capacidade permanente de inclusão.

Nesse passo, argumenta o autor que o constitucionalismo só pode ser constitucional se respeitar à democracia, o pluralismo, a cidadania universal, se não será autoritarismo. Da mesma forma, a democracia só poderá ser democrática se a vontade da maioria encontrar limites na constituição, nos procedimentos ali formalizados, no respeito aos direitos fundamentais das minorias, se não também será autoritarismo. O próprio constitucionalismo, necessariamente pluralista, democrático e afirmador dos direitos fundamentais de todos os humanos, se torna fundamento de validade para as constituições. Conforme sintetiza Carvalho Netto,

“Constitucionalismo que, em último termo, se traduz na permanente tentativa de se instaurar e de se efetivas concretamente a exigência idealizante que inaugura a modernidade no nível da organização de sua sociedade complexa a qual não mais pode lançar mão de fundamentos absolutos para legitimar o seu próprio sistema de direitos e a

sua organização política: a crença de que constituímos uma comunidade de pessoas livres e iguais, co-autoras das leis que regem o nosso viver em comum” (CARVALHO NETTO, 2009, p. 407).

Nesse contexto, o direito à igualdade emerge como corolário do pluralismo, implicando simultaneamente o direito à diferença e a impossibilidade de se justificar as assimetrias de poder, cidadania e direitos em decorrência da diferença. Por um lado, os princípios da igualdade e da liberdade demandam materialização, concretude vivencial, iguais consideração e respeito aos direitos dos múltiplos atores sociais e dos indivíduos assim considerados. Por outro, como alerta Carvalho Netto, essa materialização não pode se fiar na receita do Estado Social, não pode vir à custa do apassivamento das massas, da desqualificação da cidadania e da vivência democrática (CARVALHO NETTO, 2009).

O constitucionalismo hoje carrega o aprendizado de que a realização da igualdade não será provida, concedida, por um Estado paternalista, por uma burocracia fechada em si e que por si só saiba o que é melhor para o povo. O momento constitucional demanda para sua legitimação que a cidadania seja materializada agora, através da participação efetiva das pessoas, através do próprio exercício da cidadania, mediante garantias formais de participação e respeito aos direitos fundamentais.

### **2.3. A articulação família-trabalho no direito brasileiro**

Evidencia-se, portanto, o problema da legitimidade do Estado Democrático de Direito, que demanda a efetiva capacidade de permanente inclusão do “outro”. O problema do reconhecimento das mulheres como parte do sujeito constitucional é a outra face da questão posta à efetivação de sua cidadania.

Diante da incapacidade do Estado e do poder constituído de atender à demanda generalizada por respeito aos direitos fundamentais e por maior participação dos cidadãos e cidadãs comuns e dos movimentos sociais na definição dos rumos do país, nos encontramos em meio a uma perigosa crise de representatividade e, portanto, de legitimidade do Estado Democrático de Direito.

A urgência da promoção de maior participação direta no Estado precisa ser focalizada através da perspectiva do “outro”, aqueles sujeitos por incluir, para que se tenha a dimensão adequada da questão. As mulheres sequer tiveram acesso pleno à forma de governo representativo, não estão efetivamente representadas no congresso nacional. Atualmente são 51 deputadas de um total de 513 – 9,9 % – e 12 senadoras do total de 81 cadeiras – 14,8 % –, tampouco o cenário político é favorável à implementação de ações afirmativas tendentes a efetivamente alterar esse quadro, a promover uma distribuição de poder mais igualitária. Quando focalizamos a situação das mulheres negras, o quadro de exclusão se torna total. Elas ocupam apenas 0,6 dos cargos parlamentares<sup>24</sup>.

O desafio posto à efetivação da cidadania das mulheres, à possibilidade de sua participação na esfera pública, está conectado com sua posição na família, que permanece associada ao papel de cuidadora, responsável natural pelas tarefas reprodutivas. O direito do trabalho, no melhor dos cenários para as pessoas trabalhadoras, o do emprego formal, institui um padrão civilizatório e estrutura a vida dos trabalhadores, sua rotina, através de limitações a sua exploração pelo empregador. No entanto, ao promover essas estruturas de vida, deixa de fora a própria vida familiar, incorporada quando muito de maneira marginal e pontual.

Conforme argumentação apresentada no capítulo 1, ampliação da participação feminina no mercado de trabalho não foi acompanhada por uma redistribuição realmente equitativa das responsabilidades domésticas entre homens e mulheres. Mas, segundo constata Laís Abramo, há uma dimensão fundamental para a manutenção da tensão entre vida familiar e trabalho que extravasa o âmbito passível de ser solucionado por meio de negociação de responsabilidades dentro da própria família. A organização produtiva vigente e, por consequência, a própria organização do trabalho, parte do pressuposto de que o trabalhador é uma pessoa que está à disposição da empresa, e por isso pode dedicar todo o seu dia ao trabalho. Essa concepção assume que esse trabalhador abstrato não necessita de cuidar de suas necessidades reprodutivas básicas, e tão pouco de outrem. De fato, essa concepção de trabalhador o pressupõe homem e casado e assume que outra pessoa, idealmente uma mulher, ocupa-se de todas as responsabilidades familiares.

---

<sup>24</sup> Campos (*apud* ESTUDO..., 2014).

No entanto, essa não é a realidade das mulheres ouvidas nessa pesquisa. Fabiana sai 4h40 da manhã de casa e só retorna às 19h30. Francisca mora só com a filha e só vai dormir após a meia noite, quando termina o serviço doméstico. Fernanda acorda 4h30 e só vai dormir às 23h, depois de fazer a janta e arrumar a casa. Todas realizam tarefas domésticas após a jornada de trabalho, saem muito cedo de casa e voltam tarde, devido ao trajeto de transporte público. Seu tempo pessoal, assim como o dedicado aos filhos, é comprimido pelas pressões dos trabalhos produtivo e reprodutivo.

Nesse ponto, proponho a análise da permanência da divisão sexual do trabalho no direito trabalhista brasileiro em duas dimensões distintas. A primeira delas diz respeito às desigualdades incorporadas na legislação com finalidade supostamente equitativa. A outra dimensão de análise que proponho aqui se concentra na situação diametralmente oposta: onde a lei não distingue mulheres e homens, mas se endereça a ambos como iguais, de que maneira essa igualdade abstrata assume uma concepção masculina de trabalhador? É dizer, de que modo a secundarização da força de trabalho feminina e a permanência da divisão sexual do trabalho na construção da noção de “trabalhador” são albergadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, excluindo do debate público sobre os direitos trabalhistas questões centrais na experiência das mulheres trabalhadoras?

Ressalte-se que essas questões devem ser encaradas como centrais não só para as mulheres, mas para todas as pessoas que possuem responsabilidades familiares, uma vez que na análise proposta não se objetiva tornar a relação entre trabalho reprodutivo e mulheres algo essencial. Diversamente, questiona-se a inadequação da incorporação pelo direito de um tipo de trabalhador que já não representa a realidade de muitos homens, um trabalhador cuja função é apenas de prover e nunca de cuidar.

Atualmente, a principal distinção de gênero promovida pela CLT com finalidade equitativa é a proteção direcionada à maternidade. Estão garantidos às mulheres, entre outros, os direitos à estabilidade provisória para as mulheres grávidas, à licença maternidade de 120 dias, com pagamento do salário integral, e à dispensa por seis dias para consultas de pré-natal.

Dentre esses direitos, é interessante destacar a licença maternidade. O benefício direcionado exclusivamente às trabalhadoras mulheres, como forma de atender sua necessidade específica de gênero. Nesse aspecto, é importante questionar o

que se considera como necessidade especificamente feminina na licença maternidade. Por um lado, são as mulheres as que passam pelo processo de gravidez, parto e puerpério. Por outro lado, a liberação das mulheres de suas responsabilidades trabalhistas garante o cuidado das crianças recém-nascidas até ao menos o quarto mês desde o nascimento.

O artigo 71 da Lei 8.213/91 destina o salário-maternidade especificamente à beneficiária. Nesse sentido, não há a possibilidade de os pais escolherem gozar do benefício a fim de se responsabilizarem pelos primeiros meses de cuidado dos filhos. Tampouco a legislação trabalhista e previdenciária faculta ao casal a possibilidade de fracionamento do tempo entre a trabalhadora e o trabalhador pai de criança recém nascida.

Diversamente da licença maternidade decorrente do nascimento, a licença por motivo de adoção pode ser gozada por qualquer dos adotantes ou guardiães, conforme prevê o artigo 392-A, § 5º<sup>25</sup>, da CLT. Contudo, também nesse caso não há possibilidade de concessão de fração do benefício a ambos os companheiros, conforme o artigo 71-A, § 2º, da Lei 8.213/91 e artigo 392-A, §5º, da CLT.

A única exceção a essa regra é no caso de morte da beneficiária, quando seu companheiro poderá sair de licença maternidade pelo período restante. O artigo 71-B da Lei 8.213/91 dispõe que:

“No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)”

A licença maternidade é, sem dúvida, um direito determinante na promoção do trabalho das mulheres, tendo em vista que elas engravidam, diferentemente de seus companheiros. Por outro lado, a licença maternidade não é

---

<sup>25</sup> Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

§ 5º. A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

concebida unicamente como um direito das mulheres, mas também cumpre a função de garantir cuidados aos infantes. Nesse sentido, a impossibilidade de negociação dentro da família sobre o afastamento masculino do emprego para cuidados infantis constitui uma reminiscência da noção de que o trabalho reprodutivo cabe *naturalmente* às mulheres, pelo fato de poderem gerar. A questão que se coloca não visa negar a efetiva importância da licença maternidade para as mulheres, a quem de fato tem sido atribuída a tarefa do cuidado, mas visa questionar a barreira legislativa imposta ao fracionamento da licença maternidade entre ambos os genitores.

A determinação legal de que, em decorrência do parto, somente às mulheres caiba a responsabilidade pelos primeiros meses de cuidado com os filhos está em dissonância com a ideia de que homens e mulheres detêm direitos e deveres iguais dentro da família. Dessa forma, a licença maternidade como benefício exclusivamente feminino e não passível de divisão constitui, além de um direito, também um dever imposto às mulheres que engravidam, na medida em que a lei não faculta a divisão do tempo de afastamento com seus companheiros.

A outra dimensão de análise sobre a incorporação do princípio da igualdade, em relação à questão de gênero, no mundo do trabalho, diz respeito à própria forma de organização do trabalho. Jornada de oito horas diárias, horas extras, uma, duas, três horas no transporte público. Um dia de repouso semanal remunerado. O modo como o trabalho se organiza pressupõe a liberação do trabalhador para a atividade produtiva e permanece alheia ao tempo gasto com tarefas domésticas, com o cuidado dos dependentes.

Nesse ponto, a tendência de precarização do trabalho através da ampliação da terceirização ganha importância como um fator de precarização também da articulação entre responsabilidades familiares e jornada de trabalho.

O traço mais marcante ressaltado nas entrevistas realizadas, a respeito da relação das mulheres com o emprego terceirizado, é a insegurança quanto à manutenção do vínculo de emprego, decorrente da troca das empresas prestadoras de serviço. Frida, empregada terceirizada politicamente atuante dentro da Universidade, ressalta que o mínimo deslize é motivo para ameaças de rompimento do vínculo de emprego. O clima de perseguição é intenso.

Quando perguntada sobre as mudanças de empresa, Francisca afirmou “a empresa contrata, se não faltar, se trabalhar direitinho, contrata”. Fabíola afirmou com veemência “É isso aí mesmo que acontece, minha irmã! (muda a empresa e) Você já fica na expectativa se vai ter férias ou não. Muita gente é mandada embora, devido a falta, muito atestado médico...”

E, se uma criança ou um parente adoece, quem vai faltar ao trabalho para cuidar, para acompanhar ao hospital? Sabe-se que são as mulheres as mais sobrecarregadas com os cuidados com os membros da família, conforme trabalhado no Capítulo 1. E se ela mesma adoece? Se a organização do trabalho direto já é insensível à realidade familiar e suas demandas, a terceirização tende a piorar o quadro. A insegurança decorrente da maior *descartabilidade* das pessoas trabalhadoras terceirizadas também se expressa aí: se ficar doente, se precisar tirar um dia para resolver um problema na escola das crianças, está dando motivo para a próxima empresa licitada deixar de contratá-la. A ameaça vem do futuro, de quem nem se sabe. A licitação ainda não foi feita, o contrato de emprego ainda não foi sucedido. Não há a quem recorrer, a quem pedir compreensão para aquele imprevisto.

O silêncio quase completo da legislação trabalhista a respeito da necessidade de articulação entre responsabilidades familiares e jornadas de trabalho é muito significativo. Nesse ponto, sugere-se que a ausência de discriminação de gênero explícita encobre uma realidade discriminatória concreta: as pessoas trabalhadoras não se dedicam exclusivamente aos empregos, como outrora fazia crer a legislação que determinava o papel de provedor ao homem (muito embora a realidade nunca tenha se submetido inteiramente a isso e as mulheres sempre tenham trabalhado), mas possuem responsabilidades familiares. E são as mulheres as mais sobrecarregadas pela dupla jornada de trabalho, entre o trabalho dentro e fora de casa, como apontam os dados demonstrados no capítulo anterior.

Nesse sentido, a ausência de reconhecimento legal da realidade familiar no direito do trabalho, o ocultamento das questões próprias do âmbito privado das pessoas trabalhadoras, o alheamento do mundo do trabalho em relação à experiência de vida das pessoas com responsabilidades familiares (em que as mulheres estão sobre-representadas), configura-se uma reminiscência da divisão sexual do trabalho, por pressupor o trabalhador como um indivíduo que está desobrigado do trabalho doméstico cotidiano.

É interessante contrastar esse dado com a estagnação da taxa de atividade feminina no Brasil em nível mais de 20% abaixo da taxa masculina. Embora seja necessário o aprofundamento da investigação nesse sentido, a atual organização do trabalho e o papel que o direito do trabalho exerce nela possivelmente são fatores determinantes da estagnação do processo de inclusão feminina do mercado de trabalho.

Nesse contexto, a resistência ao debate sobre o trabalho reprodutivo no Brasil se evidencia em sua recusa a assinar a Convenção 156 da OIT, que promove a igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares, e que representa um avanço ao considerar essas responsabilidades como pertinentes a ambos os sexos. Desde 2004, a referida convenção está em processo de estudo no Brasil, através da Comissão Tripartite de Igualdade de Oportunidade e de Tratamento de Gênero e Raça no Trabalho, instituída no âmbito do MTE, composta por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo Federal. Conforme informações da CUT a respeito da comissão, a representação patronal se posiciona contra a ratificação da Convenção, em contraposição ao voto favorável das representações do governo a época e dos trabalhadores.

Em sentido contrário, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe principalmente sobre políticas públicas para a primeira infância, representa um pequeno avanço legislativo no sentido de promover a articulação família-trabalho. Referida lei incluiu no art. 473 duas possibilidades importantes de interrupção do contrato de trabalho: liberação por até dois dias para a trabalhadora ou trabalhador acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; e por um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica.

Ainda que não alterem substancialmente a estrutura de organização do trabalho, esses avanços são extremamente importantes por apontarem o possível início de um debate público no sentido de socialização das responsabilidades familiares.

No âmbito do judiciário, cabe ressaltar importante entendimento do STF, manifestado recentemente na decisão do Ministro Celso de Mello, que deu provimento ao RE 956475 para reconhecer a obrigação do Município de Volta Redonda de matricular uma criança de quatro anos em creche pública. Dessa forma, reconheceu a

eficácia imediata do art. 208, IV, da Constituição da República, o qual estabelece o direito à educação infantil como dever do Estado de proporcionar creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade. Conquanto a decisão não mencione a importância do dispositivo constitucional para as mães, pais e responsáveis, mas trate a questão apenas como direito à educação da criança, utilizou-se de densa fundamentação no sentido de que a prerrogativa de discricionariedade da Administração Pública não pode inviabilizar a consecução de direito social e de liberdade real dos indivíduos, mediante mero juízo de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, a Corte Constitucional brasileira se mostra favorável à noção de que liberdade e igualdade não devem ser tomadas em seu sentido unicamente formal, e que as normas que implicam em ações governamentais não podem ser vistas como tendo caráter meramente retórico, mas devem ser efetivamente exigidas do poder público quando o seu desrespeito inviabilizar o acesso aos direitos sociais, a não ser que se demonstre objetivamente a inviabilidade de sua consecução.

#### **2.4. Desafios à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres trabalhadoras em contexto de precarização**

Como se argumentou até aqui, a ordem constitucional vigente se legitima somente na medida em que ela permanece como possibilidade de atender as demandas por reconhecimento da realidade dos grupos marginalizados, invisibilizados e excluídos do poder constituído. Essas demandas por reconhecimento se referem justamente à necessidade de superação das assimetrias nos padrões vigentes de cidadania e dignidade.

Nossa visão constitucional é limitada, tal como nossa visão humana. O sujeito constitucional é fragmentário e dinâmico, não pode ser apreendido todo de uma vez, demanda reconstrução permanente, através de processos interpretativos do texto constitucional e da realidade histórica e presente (CARVALHO NETTO, desafio). Nesse sentido, a identidade do sujeito constitucional coloca-se como abertura para o reconhecimento das experiências e demandas dos múltiplos “outros” que pretende incluir. Por outro lado, no plano fático, está carregado pela historicidade, pela incorporação de tradições anteriores à própria Constituição, que podem inclusive estar em contradição com os princípios basilares do constitucionalismo (o Estado de Direito,

a limitação do poder pelo respeito aos procedimentos democráticos, o respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas sujeitas à Constituição) (RESENFELD). É, pois, situado, contextualizado, operante mediante os vieses implicados nessas tradições. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito se apresenta como uma instituição situada, mas capaz de aprender com a própria experiência do conflito entre as múltiplas partes do sujeito constitucional.

No contexto do presente trabalho, que se propôs a um exercício etnográfico e, a partir daí, a um exercício reconstrutivo do sujeito constitucional, mostra-se necessário aprofundarmos no que caracteriza essa promessa do constitucionalismo moderno, o que caracteriza essa visão limitada e esse processo de aprendizado possível que está na base da legitimidade do Estado Democrático de Direito. Essas perguntas são ainda mais cruciais diante do contexto brasileiro de profunda crise de representatividade e governabilidade, evidente desde as manifestações junho de 2013 e atualmente acirrado no processo de impeachment deflagrado com o objetivo de destituição da presidenta Dilma Rousseff.

A respeito do processo de aprendizagem do constitucionalismo, na busca de afirmação dos direitos fundamentais, Carvalho Netto afirma:

“Há algo mais complexo que só podemos intuitivamente traduzir e que possibilita que nos comuniquemos, até porque essa comunicação se assenta nesse pano de fundo compartilhado de uma série de sentidos naturalizados, não discutidos racionalmente por nós, mas inconscientemente assentados em nossas práticas sociais cotidianas; pré-compreensões que limitam a nossa possibilidade de ver sem que saibamos. Ou melhor, hoje sabemos, em razão do próprio conceito de paradigma, compreendido como essa grade seletiva que, queiramos ou não, molda o nosso olhar sobre nós mesmos e o mundo, a determinar o horizonte social de possibilidades de atribuição de sentido, de significação, a nós mesmos e ao mundo que nos circunda” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 151-152).

Diante da complexidade da vida social, o reconhecimento formal dos direitos não é suficiente para que sejam reconhecidos reciprocamente. É necessário o

acordo comum de vontades no sentido de adotar estratégias para materializá-los. Mas a burocracia estatal também não detém a sabedoria total necessária para promover a cidadania, a inclusão e o reconhecimento dos direitos fundamentais de todos os grupos sociais e indivíduos por eles, mediante prestações materiais.

A saída desse impasse é a inclusão, a abertura pra o reconhecimento de novos sujeitos e suas visões, na medida em que a legislação e nossa prática interpretativa foram moldadas através da exclusão. Somente com a inclusão é que poderemos tomar consciência dessas pré-compreensões, calcadas no patriarcado e imbricadas nos textos e nos nossos panos de fundo de silêncios. Vou além para afirmar que esse silêncio é silenciamento. A promessa do Estado Democrático de Direito, sobre a qual o paradigma se funda e se legitima, é a possibilidade de incluir as vozes silenciadas sobre as quais a própria tradição constitucional se construiu, permitindo o livre desenvolvimento dos interesses privados de seus “eus”, entendidos como aqueles detentores do poder de definição de prioridades de Estado, em detrimento de seus “outros”, os grupos marginalizados, aqueles a quem o atual paradigma constitucional inclui como possibilidade de reconhecimento, como requisito ideal de validade de uma forma de sociedade constitucional.

Ouvindo as trabalhadoras terceirizadas do serviço de conservação e limpeza da UnB, suas demandas emergem, as barreiras à cidadania completa, ao exercício dos direitos fundamentais, à vida plena, emergem em poucos minutos de conversa: elas trabalham demais, seu trabalho é exaustivo e pouco valorizado, consome seu dia inteiro, sobra a noite e o repouso semanal para cuidar dos filhos e filhas e da casa. Possuem baixa escolaridade, pararam de estudar, pois o trabalho é realidade que chega desde cedo. E gostariam de ter mais certezas sobre o cuidado das crianças, muitas deixadas com outras mulheres com quem não têm vínculos de confiança e afeto. Gostariam que suas filhas e filhos tivessem oportunidades diferentes das suas, algumas liberam a prole do trabalho doméstico para poderem estudar. Fabíola deixou a filha morar longe de si, com sua ex-sogra, pois em Santa Maria a escola pública é melhor que a do Céu Azul/GO. Gostaria de morar com ela, mas a sua casa dela é a UnB, “a gente passa a maior parte do tempo aqui mesmo, é como uma segunda casa”.

Como numa casa, o chão e os banheiros da Universidade precisam ser limpos, a comida precisa ser preparada, o jardim precisa ser cuidado, as lâmpadas trocadas, a fiação ajeitada. Sem esse trabalho, nada do trabalho tido como produtivo é

possível. O espaço público também está latente da necessidade de trabalho reprodutivo, realizado pelos homens e mulheres terceirizados, onde a população negra está majoritariamente representada.

A questão que se coloca, então, é sobre como se rompe o silêncio-silenciamento, como se admite na esfera pública a voz daquelas e daqueles que até então aguardam o momento de exercerem plenamente a cidadania, quando já não se conformaram com o lugar no mundo que lhes foi definido, aquelas pessoas que não têm seus interesses, formas de vida, prioridades, seus direitos fundamentais, levados em conta na conformação da vontade geral. E esse lugar não pode ser visto como o lugar próprio definido pelo acaso da evolução social, o qual irá dissolver-se nos próximos estágios daquela, bastando aguardar que se constituam no horizonte de possibilidades. A própria historicidade desses lugares de subalternidade demanda o enfoque das relações de poder que os constituíram: até 1988 as mulheres eram juridicamente sujeitas à dominação masculina; dos pouco mais de 500 anos de Brasil, 400 foram forjados na escravidão da população negra.

No âmbito do direito trabalhista, essas demandas por reconhecimento podem ser incorporadas por meio de abordagens teóricas que sejam, além de constitucionalizantes, comprometidas com uma permanente reconstrução da identidade do sujeito constitucional, sensibilizada pela realidade de que as pessoas trabalhadoras são mulheres e homens com responsabilidade familiares, de modo que falar de trabalho digno segundo padrões constitucionais implica a promoção da articulação entre família e trabalho.

Nesse ponto, cumpre destacar o retrocesso representado pelo PL 4330/2004, aprovado na Câmara dos Deputados em 22 de abril de 2015 e em tramitação no Senado Federal como PLC 30/2015. O texto aprovado possibilita a terceirização irrestrita da força de trabalho, inclusive na atividade-fim. Admite, ainda, várias possibilidades de fraude à legislação trabalhista, ao permitir a subcontratação de serviços com cooperativas, fundações, associações e empresas individuais.

Em um momento onde a reforma trabalhista necessária para efetivação de direitos fundamentais aponta para a maior socialização das tarefas reprodutivas entre famílias, empregadores e Estado, ampliando os direitos relacionados à articulação entre família e trabalho, a liberação da terceirização na atividade-fim permite traçar um

cenário em que as empresas possam estar completamente desobrigadas dos direitos trabalhistas, contratando os serviços mais baratos oferecidos pelas empresas terceirizadas, sem qualquer preocupação com sua idoneidade financeira ou sobre o seu respeito aos direitos trabalhistas, distanciando-se da força de trabalho que explora para auferir seus lucros e propagando o rebaixamento dos padrões de dignidade e respeito aos direitos trabalhistas, na medida em que disso decorram trabalhadores mais baratos.

A possibilidade de responsabilidade subsidiária das tomadoras não resolve essa questão. Ainda que as pessoas lesadas possam buscar o ressarcimento financeiro através do judiciário, as forças desagregadoras e flexibilizantes a que a terceirização dá vazão continuarão operando de forma a transferir para o trabalhador as incertezas do processo produtivo, promovendo maior vulnerabilidade e isolamento das pessoas trabalhadoras no processo produtivo, e completando a insensibilidade daquelas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho, materializando na vida das pessoas que vivem do trabalho o objetivo da subcontratação de torná-las mercadoria a ser barganhada entre empresas.

Dessa forma, a tendência de precarização trabalhista representada pela terceirização caminha na contra-mão do que esse texto divisa como ideal na perspectiva constitucional traçada, ou seja, a maior sensibilização das empregadoras sobre a necessidade de articulação entre responsabilidades empregatícias e familiares, e a efetiva socialização das responsabilidades reprodutivas entre família, Estado e setor privado, como passo necessário para o fim da desigualdade de condições da inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a crise de legitimidade vivenciada na recente democracia brasileira pode ser acirrada no conflito entre os direitos fundamentais das pessoas trabalhadoras e a ampliação constante da liberdade de exploração da força de trabalho requerida pelo setor empresarial. Uma saída que respeite a promessa de inclusão fundante do Estado Democrático de Direito passa, dessa forma, pela construção de um caminho que não trate como natural a subalternização das mulheres nos âmbitos doméstico e trabalhista, que não se limite à proclamação de uma igualdade formal desconstituída de concretude, mas que leve a sério as questões vivenciadas por mulheres e homens concretos cotidianamente. É dizer, que trate a articulação entre responsabilidades familiares e trabalho como uma questão central do debate público sobre trabalho digno, que determina a experiência das mulheres (e potencialmente dos

homens) trabalhadoras enquanto cidadãs, trabalhadoras, mães, sujeitos de direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi apreender, por meio de um exercício etnográfico baseado em entrevistas livres, a vivência das trabalhadoras terceirizadas do serviço de conservação e limpeza da UnB quanto à articulação entre responsabilidades familiares e jornada de trabalho. Objetivou-se, ainda, compreender a incorporação pelo direito da divisão sexual do trabalho, por meio do contraste entre a realidade auferida no campo, o direito trabalhista vigente, e as exigências do Estado Democrático de Direito.

Para maior aprofundamento no tema e verificação dessas conclusões, esboçadas com base no potencial limitado do exercício etnográfico realizado, seria importante o desenvolvimento de pesquisas que investiguem, entre outros temas possíveis, o funcionamento da economia informal de “mães crecheiras”, os impactos da terceirização nos arranjos familiares, e a perspectiva de homens trabalhadores com responsabilidades familiares sobre a articulação trabalho/família.

A pesquisa bibliográfica evidenciou relevantes disparidades entre as formas de inserção de homens e mulheres no mercado de trabalho, coerentes com a persistência, tanto no plano jurídico como no fático, da atribuição às mulheres da responsabilidade pelas tarefas reprodutivas. No mesmo sentido, a pesquisa de campo demonstrou que a atividade laboral das trabalhadoras terceirizadas entrevistadas depende majoritariamente de que outras mulheres, inativas e trabalhadoras informais, cuidem de seus filhos e filhas. Por outro lado, o exercício etnográfico revelou que muitas das trabalhadoras encontram senso de justiça na divisão de tarefas domésticas com seus companheiros, não considerando as tarefas domésticas como atribuição primordialmente sua.

Diante desses resultados, propôs-se uma reconstrução do sujeito constitucional através da confrontação da legislação trabalhista, com o que se apreendeu sobre a realidade social das mulheres trabalhadoras terceirizadas, e com o ideal de igualdade no mundo do trabalho possibilitado pela Constituição de 1988. O sentido dessa igualdade deve ser buscado através dessa reconstrução da identidade do sujeito constitucional, pois, conforme se demonstrou no Capítulo 2, ela se expressa inicialmente como uma ausência que nega as tradições pré-constitucionais baseadas na subordinação das mulheres pelos homens, mas não emana um significado pronto e

determinável para a igualdade constitucional. Pelo contrário, implica a permanente abertura para demandas por reconhecimento de formas de ser ainda excluídas da igualdade constitucional, ainda por serem incluídas, uma vez que qualquer definição fixa dessa igualdade implicaria na exclusão permanente daquelas vozes abafadas pelas pré-compreensões dos intérpretes da constituição.

Nessa perspectiva, foi demonstrado o desafio imposto pela necessidade de materialização da cidadania feminina para efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, do que decorre a urgência do debate público sobre articulação entre responsabilidades familiares e jornada de trabalho, como elemento necessário não apenas para a efetivação da igualdade no mundo do trabalho, mas para uma noção de trabalho digno que incorpore a realidade concreta das trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, que não se amolda à dicotomia “homem-provedor/mulher-cuidadora”, ainda incorporada no direito brasileiro.

Nesse sentido, evidenciou-se ainda que a tendência de precarização e flexibilização do trabalho, representada no presente estudo pela terceirização, ao promover o rompimento do vínculo direto com as instituições que se beneficiam da exploração da força de trabalho, configura-se numa pressão desagregadora contrária à maior socialização do trabalho reprodutivo entre famílias, Estado e empregadores, divisada no presente estudo como central para a promoção de formas de organização do trabalho que respeitem as demandas existenciais das pessoas trabalhadoras e para a efetivação da igualdade de gênero no mundo do trabalho. Nesse ponto, cabe ressaltar que o vínculo direito de trabalho por si só, conforme estruturado pelo direito brasileiro atualmente, também não atende às necessidades de articulação entre trabalho reprodutivo e produtivo, conquanto a terceirização seja identificada como um movimento contrário à necessidade de melhor articulação entre a organização do trabalho e as responsabilidades familiares, por integrar uma tendência de reestruturação do trabalho que não incorpora as demandas de vida e interesses das pessoas trabalhadoras.

Desse modo, esse trabalho buscou expor o conflito entre os direitos fundamentais das pessoas trabalhadoras, ainda pendentes de efetivação, e a demanda permanente do setor empresarial por ampliação constante da liberdade de exploração da força de trabalho com vistas à ampliação da produtividade e do lucro de suas atividades. Diante dessa tensão, enquadrada no final do Capítulo 2 no contexto da crise de

legitimidade da democracia representativa brasileira, o respeito à promessa de inclusão fundante do Estado Democrático de Direito requer que se leve a sério as questões vivenciadas por mulheres e homens concretos cotidianamente, requer que se respeite a centralidade das políticas de articulação entre responsabilidades familiares e trabalho para a efetivação da cidadania das mulheres e homens que vivem do trabalho.

## REFERÊNCIAS

*Revistas, livros e artigos:*

ABRAMO, Laís. Introdução. In: **Igualdade de Gênero e Raça no Trabalho**: avanços e desafios. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília: OIT, 2010, pp. 15-48.

AGUADO, Ana. Ciudadanía, mujeres y democracia. **Revista Electrónica de Historia Constitucional**, Valencia, Espanha, n. 6, set. 2005.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 4, pp. 214-231, out./dez. 2013.

ARAUJO PINTO, Cristiano Paixão. Terceirização: O trabalho como mercadoria. **Constituição & Democracia**, Brasília, n. 3, pp. 8-9, mar. 2006.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda. **Participação feminina no mercado de trabalho brasileiro. Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, Brasília, v. 20, n. 57, pp. 31-42, ago. 2014.

BRUSCHINI, Cristina; RIDENTI, Sandra. Família, Casa e Trabalho. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, n. 88, pp. 30-36, fev. 1994.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Equality, dignity and fairness: Brazilian citizenship in comparative perspective. **Critique of Anthropology**, v. 33(2), p. 131-145. 2013.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. LEITE SAMPAIO, José Adércio (Org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pp.141-161.

\_\_\_\_\_. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Notícia do direito brasileiro**, Nova série, Brasília, n. 6, 2º sem. 1998.

\_\_\_\_\_. A Impossibilidade democrática do Constitucionalismo autoritário a inviabilidade constitucional da Democracia totalitária. In: **Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. CATONI, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. **Cad. CRH**, Salvador, v. 24, n. spe 1, pp. 37-57, 2011.

FONTOURA, Natália de Oliveira; PINHEIRO, Luana; GALIZA, Marcelo; VASCONCELOS, Márcia. Pesquisa de uso do tempo no Brasil. **Revista Econômica**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, pp. 11-46, jun. 2010.

GIRARDI, Dante Marciano. **A terceirização como estratégia competitiva nas organizações**. São Paulo: Organização Gelre, 2006.(Série Estudos do Trabalho.)

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 26, pp. 405-430, jun. 2006.

MACHADO, Sidnei. **A regulação da terceirização no Brasil**: pontos críticos, pp 1-16, 2013. Disponível em: <[https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2015/04/a-regulacao-da-terceirizacao-no-brasil-pontos-criticos\\_artigo-sidnei-machado.pdf](https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2015/04/a-regulacao-da-terceirizacao-no-brasil-pontos-criticos_artigo-sidnei-machado.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2016.

MALINOWSKI, Bronislaw. Objetivo, método e alcance desta pesquisa. In: **Desvendando máscaras sociais**. Seleção, introdução e revisão técnica de Alba Zaluar. 3. ed., Rio de Janeiro, Francisco Alves Editora S/A, 1990, p. 39-61.

MARQUES, Lilian Arruda; SANCHES, Solange. Desigualdades de Gênero e Raça no Mercado de Trabalho: tendências recentes. In: **Igualdade de Gênero e Raça no Trabalho**: avanços e desafios. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília: OIT, 2010, pp. 49-80.

OFFE, Claus. Trabalho como categoria sociológica fundamental. In: **Trabalho & Sociedade**, vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, pp. 13-41.

PINHEIRO, Luana Simões; LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira; FONTOURA, Natália de Oliveira; DA SILVA, Rosane. (Orgs.) **Mulheres e trabalho**: breve análise do período 2004-2014. Brasília: IPEA, 2016. (Nota técnica nº 24.)

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na constituição federal**: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil, pp. 1-22, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Entre o global e o local: o princípio fundamental da igualdade no trabalho na perspectiva de gênero. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 15/18, n. 15/18, pp. 243-264, 2006/2009.

\_\_\_\_\_. Conflitos, polissemias e decisão judicial: elementos para um exercício etnográfico a partir da greve dos correios de 2011. **Vistos Etc**: Salvador. [S.l.], n. 11, pp. 177-212, 2012.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Trad. Melenick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

*Pesquisa eletrônica, leis e documentos:*

BRASIL, Planalto. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm), acesso em 30 de junho de 2016.

BRASIL, Planalto. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm), acesso em 30 de junho de 2016.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm), acesso em 30 de junho de 2016.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso em 30 de junho de 2016.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm), acesso em 30 de junho de 2016.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9799.htm), acesso em 30 de junho de 2016.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm), acesso em 30 de junho de 2016.

Central Única dos Trabalhadores (CUT). **Terceirização e desenvolvimento:** uma conta que não fecha: dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2014.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas de Gênero:** Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 33.)

#### *Matérias Jornalísticas:*

ESTUDO analisa nova composição da Câmara por gênero e raça. **Rádio Câmara.** 9 out. 2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/475678-ESTUDO-ANALISA-NOVA-COMPOSICAO-DA-CAMARA-POR-GENERO-E-RACA.html>. Acesso em: 28 jun. 2016.

LIMPEZA da UnB retoma a normalidade nesta quarta-feira. **Secom UnB.** 14 fev. 2012. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=6243>. Acesso em: 30 jun. 2016.

RECEPCIONISTAS, Copeiras e Porteiros Terceirizados na UnB Entram em Greve. **Imprensa Sindiserviços-DF.** Disponível em: <<http://sindiservicodf.org.br/portal/index.php/materias/57-recepcionistas-copeiras-e-porteiros-terceirizados-na-unb-entram-em-greve>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

SEM TRANSPORTE e alimentação, terceirizados fecham pista da UnB. **G1. Portal de Notícias.** 6 mai. 2014 Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/05/sem-transporte-e-alimentacao-terceirizados-fecham-pista-da-unb.html>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

SINDISERVIÇOS-DF PRESSIONA a UnB pela garantia dos salários, benefícios e o emprego dos trabalhadores terceirizados. **Imprensa Sindiserviços-DF.** Disponível em: <<http://sindiservicodf.org.br/portal/index.php/materias/317-sindiservicos-df-pressiona-a-unb-pela-garantia-dos-salarios-beneficios-e-o-emprego-dos-trabalhadores-terceirizados>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

TRABALHADORES Terceirizados São Discriminados na UnB. **Imprensa Sindiserviços-DF.** Disponível em: <<http://sindiservicodf.org.br/portal/index.php/materias/51-trabalhadores-terceirizados-sao-discriminados-na-unb>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

UNB ASSUME repasse de benefícios atrasados de empresa terceirizada. **G1. Portal de Notícias.** 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/05/unb-assume-repasse-de-beneficios-atrasados-de-empresa-terceirizada.html>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

## ANEXO

### 1. Fabiana

- Tem 2 filhos, um mora na Bahia com a avó
- Filho pequeno. Deixa com vizinha. Paga-lhe 250 reais.
- Casada
- Recebe ajuda nas tarefas. Diz que o marido faz de tudo, só não faz comida
- Mora em Águas Lindas
- Fala da dificuldade de achar quem cuide, deixava com outra vizinha, mas ela maltratava o menino, ele chorava para não ir para a casa dela de manhã. Com a atual não, ele dorme com ela até de manhã, chega descansado na escola.
- O seu mais velho tem onze anos, mas hoje em dia mora na Bahia com a avó, pois *“o dinheiro não dá pra pagar quem olhe os dois”*.
- Parou de estudar.

### 2. Francine

- 47 anos
- Dois filhos. Filhos adultos, 26 e 25
- Não trabalhava quando eram pequenos
- Trabalha a 4 anos na UnB
- Sai de casa 4h30
- Casada. O companheiro trabalha na UnB.
- Divide tarefas, enquanto um cuida da janta, o outro vai arrumar, lavar a louça. Quando ele não está trabalhando, ela chega em casa e já está tudo arrumado.
- Conta que seu ex-marido e pai de seus filhos nunca a deixou trabalhar, por isso acompanhou o crescimento dos filhos até os dezoito anos. *“Ficar dependendo de marido é meio problemático. Às vezes eles não querem dar o dinheiro, perguntam para que quer, falam que não precisa. É complicado”*.

### 3. Fanny

- 32 anos

- Começou a trabalhar com 26 anos na UnB. Começou a trabalhar para não deixar faltar nada para os filhos. O pai não ajuda em nada.
- Três filhos pequenos (13, 11 e 9)
- Deixa com o irmão (inativo) e a mãe (12x36). Todos moram na mesma casa.
- Trabalha a 6 anos na UnB
- Sai de casa 4h30
- Solteira
- Ensina os filhos a fazer as tarefas domésticas.
- No final de semana ela faz

#### 4. Fátima

- 29 anos
- Duas filhas (13 e 4)
- Uma pequena, a outra estuda e não pode cuidar
- Deixa a pequena com a vizinha, para quem paga 190 reais. Paga 200 reais de transporte escolar para levar a filha pequena da escola à casa da vizinha. O esposo a busca lá, pois chega primeiro no bairro
- Trabalha na UnB há cinco anos
- Acorda às 4 horas
- Casada
- Divide tarefas com o companheiro. Não acha que sua situação em relação ao trabalho seja pior por ser mulher.
- Mora em Samambaia Sul
- *“dificuldade tem muita, porque a maioria das pessoas diz que quer trabalhar, mas no fim faz é maltratar as crianças”.*

#### 5. Fabíola

- Uma filha adolescente
- Passa a semana com a avó paterna
- Três anos na UnB
- Acorda 3h50, pega ônibus 4h35

- Chega entre 19h e 20h. “Vai muito do engarrafamento”, relatou Fabíola, que mora no Céu Azul, em Goiás, sobre o horário em que chega em casa.
- Faz janta quando chega
- Separada. O ex-companheiro trabalha na UnB como terceirizado
- Mora sozinha, não mora com a filha pois fica muito longe da escola da menina. Saiu da Santa Maria pois o dinheiro não dava para o aluguel.
- Sempre trabalhou, ajudando a mãe na feira.
- Mora em Céu Azul – GO
- Utilizou a expressão mãe crecheira para se referir a mulheres que cuidam de crianças de outras pessoas.
- Comentou sobre a troca de empresas prestadoras de serviços, sobre a dispensa por faltas e atestados médicos, sobre o medo de perder o emprego ou deixar de receber as férias.
- *“É isso aí mesmo que acontece, minha irmã! (muda a empresa e) Você já fica na expectativa se vai ter férias ou não. Muita gente é mandada embora, devido a falta, muito atestado médico...”*
- Diz que a UnB é como uma segunda casa, pelo tempo que passa ali

## 6. Francisca

- Uma filha de 12 anos
- Águas Lindas
- Sai 4h45
- Trabalha a 3 anos
- Dorme à meia noite, uma da manhã
- Deixava a filha com as sobrinhas
- Paga aluguel
- afirmou *“a empresa contrata, se não faltar, se trabalhar direitinho, contrata”*
- Observação: fez uma expressão que entendi como irônica quando toquei no assunto da recontração e das condições de trabalho. Comentou em seguida que a colega poderia responder essa aí.

## 7. Felícia

- Mora em Santo Antônio do Descoberto
- Sai às 4 horas
- Trabalha a 6 anos na UnB
- Casada
- Deita às entre 21h e 22h
- Disse que o marido ajuda, que não tem diferença, que as tarefas são divididas.
- Não trabalhava quando os filhos eram pequenos
- Comentou brevemente sobre o medo da perda do emprego com a troca de empresas prestadoras de serviço.
- Paga minha casa minha vida

#### 8. Fernanda

- 2 anos e 4 meses na UnB
- Sai de casa 4h30
- Mora no Pedregal
- Mora com os filhos adultos e o esposo
- Chega em casa umas 19h
- Só vai dormir lá pelas 23h, antes vai fazer janta, arrumar a casa.
- Quando os filhos eram pequenos, pagava para a irmã cuidar. Antes disso, o menino morava com ela no serviço. Era doméstica.
- Possui casa própria
- Em geral só ela faz o serviço doméstico, recebe ajuda esporádica.
- Embora a dupla jornada ocupe completamente o seu dia, diz já estar acostumada, “sou eu que tenho que fazer mesmo quando chegar em casa”.
- Tem medo da perda do emprego, principalmente em decorrência da troca de empresas.